



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 49/2025

Demandante: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na sua atual redação ("Lei do TAD"), sob a epígrafe "*Âmbito da jurisdição*", goza esta instância arbitral de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

2. *In casu*, a Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 30 de outubro de 2025 ("Acórdão FPF"), proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, através do qual foi condenada na sanção de (i) realização de um jogo à porta fechada, substituída pela sanção de interdição temporária do setor A17, Bancada Norte, por um jogo, acrescida da sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UC, a que corresponde o montante de € 5.100,00 (cinco mil e cem euros), pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Liga Portugal ("RDLFPF") e (ii) multa de 100 (cem) UC, a que corresponde a quantia de € 10.200,00 (dez mil e duzentos euros), pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF.

3. O Acórdão FPF observou os procedimentos do RDLFPF aplicáveis, não se lobrigando qualquer violação dos direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade, tampouco alguma violação dos princípios da presunção de inocência e do princípio *ne bis in idem*, pelo que nenhum vício se padece de ser imputado à decisão que conduza à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade.

4. No âmbito do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente colocada em causa, em harmonia com o estatuído no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF.

5. O Princípio jurídico-constitucional *ne bis in idem* encontra consagração legal no normativo contido no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa ("CRP"), segundo o qual "*ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*".

6. Os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário e de decisão final são fragmentos que do ponto de vista normativo são valoráveis de modo diverso: entrada de objetos proibidos no recinto de jogo, de arremesso de objetos suscetíveis de causar lesão, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos. Verificando-se autonomia total entre tais pedaços de vida, não se mostra conspurcado o princípio *ne bis in idem*.

7. Considera-se infração disciplinar o "*1. o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável. 2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.*", tal como consigna o artigo 17.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Por um lado, a decisão recorrida incorre em erro na valoração da prova, verificando-se o não preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF (*"Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos"*).

9. Por outro, verificam-se preenchidos os elementos do tipo da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLFPF (*"Arremesso de objeto sem reflexo no jogo"*).

10. A responsabilidade disciplinar imputada a clube/sociedade desportiva reveste natureza subjetiva, por omissão, incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança, por se estibar na violação de deveres *in vigilando* e *in formando* dos seus associados e adeptos.

11. Não tendo o clube/sociedade desportiva logrado provar de forma adequado e eficaz o cumprimento destes deveres legais e regulamentares de formação, é responsável pelo comportamento social ou desportivamente incorreto dos seus adeptos, em harmonia com o estatuído no artigo 35.º do RCLFPF e artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre dos supraditos preceitos legais a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de novembro de 2025.

O valor da presente causa, por se verificar a alusão a bens imateriais - *interdição temporária do setor A17, Bancada Norte* -, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão FPF de 30.10.2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 07-2025/2026, no âmbito do qual a ora Demandante foi condenada na pena única de interdição temporária do sector A17 do estádio José Alvalade por um jogo, acrescido de multa no montante global de €15.300,00 (quinze mil e trezentos euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em rigor, a Demandante foi condenada na sanção de (i) realização de um jogo à porta fechada, substituída pela sanção de interdição temporária do setor A17, Bancada Norte, por um jogo, acrescida da sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UC, a que corresponde o montante de € 5.100,00 (cinco mil e cem euros), pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 2 do RDLFPF¹ e (ii) multa de 100 (cem) UC, a que corresponde a quantia de € 10.200,00 (dez mil e duzentos euros), pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF¹.

As consignadas sanções aludem a infrações disciplinares graves - *“agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos”*; e leves - *“arremesso de objeto sem reflexo no jogo”*, respeitantes a comportamentos perpetrados por adeptos afetos à Demandante, por ocasião do jogo oficial n.º 203.01.035.0, da jornada 4 da Liga Portugal 1, disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (“Sporting SAD”) e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (“Porto SAD”) no dia 30/08/2025, pelas 20:30 horas, no Estádio José Alvalade.

Neste enquadramento, a presente Decisão arbitral é proferida no âmbito do pedido de arbitragem necessária apresentado pela Demandante - ação de impugnação de ato administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado, nos termos da qual pugna pelo decretamento de *“medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na parte em que aplica à demandante uma sanção de interdição temporária de sector e, a final, julgar a presente ação totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se a demandante da prática de qualquer infração disciplinar”*.

Neste diapasão, a título incidental veio a Demandante lançar mão de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo, pelejando no sentido de ser decretada a providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão recorrida no segmento em que é aplicada a sanção de interdição temporária de sector A17 do seu recinto desportivo por um jogo, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD e artigo 53.º, n.º 1 in fine, do mesmo diploma.

¹ Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021, 07 de junho de 2022, 23 de abril de 2024 e de 11 de junho de 2025, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 28 de junho de 2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

O procedimento *sub judice* foi autuado por apenso aos autos principais, os quais correram termos sob o número de processo 49A/2025, em simultâneo com o respetivo pedido de arbitragem necessária, tendo este Colégio arbitral, de forma perfunctória e sumária, julgado procedente o pedido cautelar, decretando, em consequência, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da respetiva sanção disciplinar.

Noutra latitude, citada para se pronunciar sobre o pedido inicial apresentado pela Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, a Demandada exibiu em tempo a respetiva contestação, alegando, em suma, não existir nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devendo a ação ser declarada totalmente improcedente.

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido Despacho arbitral em 11.12.2025 e, posteriormente, a 20.01.2026, a deliberar o agendamento de audiência de produção de prova testemunhal, destinada a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelas Partes e produção de alegações orais finais, em harmonia com o vertido no artigo 57.º, n.º 1 e 3 da Lei do TAD.

Com efeito, a Demandante e a Demandada, tempestivamente, apresentaram as respetivas alegações escritas a 04.02.2026 e 03.02.2026, respetivamente.

Com relevo para os presentes autos, assinala-se que, apesar de não terem sido requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos, a Demandante juntou aos autos um requerimento no dia 16.01.2025, alegando e reiterando, em síntese extremada, que o procedimento administrativo subjacente à decisão recorrida enferma de graves e evidentes vícios que se materializaram numa inadmissível e deliberada violação dos seus direitos de defesa.

Por conseguinte, este Colégio arbitral determinou o desentranhamento do mesmo, por extemporâneo e não revestir a natureza de articulado superveniente, pois que, os factos alegados (implícitos no requerimento de arbitragem) não são suscetíveis de ter impacto na decisão de mérito, tal como decorre do teor do Despacho n.º 5, notificado às Partes a 17.02.2026. Neste tocante, afigura-se decisivo anotar, de pronto, que a junção de documentos em sede de alegações escritas não se mostra compatível com o estipulado no artigo 57.º, n.º 3 da Lei do TAD e, bem assim, no artigo 423.º do CPC, ex vi Artigo 61.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, o Tribunal considerou, assim, estar em condições de proferir decisão nos presentes autos.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

No essencial, o Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

Naquilo que mais releva para a economia dos autos, a Demandante alegou no requerimento inicial, em síntese muito extremada, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

1. *Resumidamente, entendeu o Conselho de Disciplina que os arremessos de objetos reportados nos relatórios do Jogo, pese embora não tenham sido percecionados pelos agentes que os elaboraram, foram perpetrados por adeptos da demandante, daí extraindo, sem mais, a conclusão de que a mesma incumpriu os deveres de formação e vigilância.*
2. *Todavia, a decisão recorrida assenta em pressupostos profundamente errados, resultando à saciedade que os elementos típicos das preditas infrações disciplinares não se encontram preenchidos e que, além disso, não se verifica qualquer incumprimento de deveres por parte da demandante.*
3. *Por outro lado, o procedimento disciplinar conduzido pelo Conselho de Disciplina enferma de graves e evidentes vícios que se materializaram numa inadmissível e deliberada violação dos direitos de defesa da demandante.*
4. *Tanto assim é que (i) foi violado o direito da demandante a um processo justo e equitativo, (ii) foram violadas as garantias de isenção e imparcialidade administrativas, (iii) foi violado o princípio ne bis in idem, (iv) a decisão recorrida incorre em erro na valoração da prova e viola o princípio da presunção de inocência, (v) não se encontram preenchidos, por vários e evidentes fundamentos, os elementos típicos das infrações disciplinares imputadas à demandante, (vi) inexistente qualquer incumprimento, por parte da demandante, dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes e (vii) o evento típico (desvalor de resultado) é insuscetível de ser imputável à demandante.*



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A demandante não teve possibilidade de confrontar os árbitros do Jogo com os ficheiros partilhados pelo Conselho de Arbitragem nem de lhes pedir esclarecimentos, desde logo durante a sessão da audiência disciplinar de dia 14/10/2025, mesmo e apesar de o Conselho de Disciplina ter os ficheiros à sua disposição ainda antes do seu início e ter suspenso a audiência para, supostamente, notificar de todos os elementos juntos ao processo até esse momento.
6. A decisão recorrida foi proferida, nomeadamente, pelos membros do Conselho de Disciplina João Gouveia Caires, Rui Ferreira Antunes e Ricardo Pinheiro Gonçalves, ou seja, nem mais nem menos, do que os autores das decisões sumárias que já haviam sancionado a demandante pela alegada violação dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes (documento n.º 3: mapa de processos sumários de 04/09/2025, p. 9, e documento n.º 2, fls. 7).
7. Por serem falsos, descabidos e manifestamente conclusivos, a demandante impugna os factos descritos na decisão recorrida, bem como todas as conclusões e juízos imputativos aí formulados, rejeitando veementemente ter cometido qualquer infração disciplinar.
8. **Violação dos direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade.**
9. Estas considerações respeitantes aos direitos de defesa, ao direito a um processo justo e equitativo e às garantias de imparcialidade e isenção são decisivas para o desfecho do caso dos autos, pois que, ao longo do procedimento disciplinar, foram repetidamente violados em desfavor da demandante.
10. Foi assim ao nível da prova requerida pela demandante, foi assim relativamente à prova ilicitamente requerida pela Comissão de Instrutores e produzida pelo Conselho de Disciplina, e foi assim no que diz respeito à nomeação do Presidente da formação restrita e do Relator que conduziram o procedimento disciplinar subjacente à decisão recorrida e cuja atuação merece as maiores censuras.
11. **A. As inquirições dos árbitros e dos delegados da LPFP foram injustificadamente indeferidas.**



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Assim, na medida em que, no seu memorial de defesa, não podia senão invocar a violação dos seus direitos de defesa consistentes nos infundados indeferimentos de produção de prova, a demandante foi impedida de (i) apresentar uma verdadeira pronúncia nesse momento procedimental, designadamente no que diz respeito à faculdade de apresentar memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos do procedimento disciplinar nos termos do artigo 238.º n.º 5 do RDLFPF, bem como de, eventualmente, (ii) equacionar outros meios de prova alternativos – em função do hipotético resultado das inquirições – suscetíveis de comprovar a sua versão dos factos em audiência disciplinar.
13. Por conseguinte, atendendo a que “o desrespeito ou a simples compressão dos direitos de audiência e de defesa constituem nulidades insupríveis que afetam a validade do processo e inviabilizam a aplicação correta de qualquer sanção” 8, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida por força da violação dos direitos de defesa e das garantias de um processo justo e equitativo da demandante nos termos conjugados dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.
14. **B. As comunicações dos árbitros foram, sem justificação, apenas disponibilizadas após a inquirição dos árbitros.**
15. Em sede de memorial de defesa, apresentado no dia 07/10/2025, a demandante pediu igualmente a junção aos autos das gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem nos exatos termos do artigo 13.º al. h) do RDLFPF (documento n.º 2, fls. 183 e ss.).
16. Não se percebendo por que motivo obscuro é que o Conselho de Disciplina, dispondo das gravações e bem sabendo que nessa sessão da audiência disciplinar iriam ser inquiridos os árbitros, não as disponibilizou de imediato, como devido, à demandante.
17. Seja como for, mais uma vez se evidencia que o procedimento disciplinar e a decisão recorrida enfermam de nulidade por força da violação dos direitos de defesa e das garantias de um processo justo e equitativo da demandante nos termos conjugados dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.

18. C. A prova adicional foi ilicitamente produzida.

19. Na sessão da audiência disciplinar realizada no dia 16/10/2025, a Comissão de Instrutores requereu produção de prova adicional, pugnando pela inquirição de Zaidu e Froholdt, ambos jogadores da participante Porto SAD (documento n.º 2, fls. 346, ficheiro “PD 07 III – II”, a partir de 00:06:08)

20. Por não ter avançado qualquer fundamento para o efeito, a demandante opôs-se à produção de prova adicional visto não estarem preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 246.º n.º 2 do RDLFPF (documento n.º 2, fls. 346, ficheiro “PD 07 III – II”, a partir de 00:08:00).

21. Portanto, inovadora produção de prova oficiosa a título subsidiário e complementar.

22. Parenteticamente, importa salientar que (i) após a inquirição dos árbitros, nem o Conselho de Disciplina nem a Comissão de Instrutores vislumbraram a necessidade de esclarecer seja o que for e que (ii) a audiência de 14/10/2025 foi suspensa somente para que os sujeitos processuais ouvissem as gravações das comunicações do árbitro e exercerem o seu contraditório.

23. Não obstante, o Conselho de Disciplina, a pedido da demandante, fundamentou essa sua curiosa decisão na circunstância de importar averiguar de onde provinha o objeto que terá atingido o jogador Zaidu visto que o árbitro principal, durante a sua inquirição na sessão de 14/10/2025, havia admitido não ter a certeza do mesmo (documento n.º 2, fls. 346, ficheiro “PD 07 III – II”, a partir de 00:21:30).

24. Tudo o que demonstra que a verdadeira intenção da Comissão de Instrutores e do Conselho de Disciplina não era produzir prova adicional “na sequência da prova produzida durante a audiência”, como exige o artigo 246.º do RDLFPF, mas sim diligenciar, a qualquer custo, pela condenação da demandante.

25. A demandante tentou suscitar a inadmissibilidade da prova em função de a mesma não se enquadrar no apertado espartilho do artigo 246.º do RDLFPF, mas logo o Presidente da formação colegial se apressou a interromper o mandatário



Tribunal Arbitral do Desporto

da demandante para, sem o ouvir, sentenciar: “É indeferido qualquer protesto” (documento n.º 2, fls. 464, ficheiro “PD IV”, a partir de 18:15).

26. Tendo em conta que os intérpretes e tradutores se sujeitam aos mesmos deveres de isenção e imparcialidade (artigo 47.º n.º 1 do CPP, aplicável ex vi do artigo 16.º do RDLFPF), a demandante prontamente se opôs à nomeação de um representante legal da participante para exercer as funções de intérprete.
27. Estamos perante um procedimento disciplinar em que é deferida prova adicional sem fundamento, é determinada a produção oficiosa de prova adicional a título subsidiário e complementar, é produzida prova adicional fora do âmbito e dos limites permitidos pelo artigo 246.º do RDLFPF (isto é, sem ligação causal à prova anteriormente produzida em audiência) e um advogado da participante (!) exerce, cumulativamente, as funções de intérprete, tradutor e de próprio depoente.
28. Estamos, enfim, perante um procedimento disciplinar e uma decisão que se situam nos antípodas de um processo justo e equitativo e que, como tal, padecem de nulidade nos termos dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.
29. **D. A violação das garantias de imparcialidade e isenção relativamente ao Presidente da formação restrita e ao Relator da decisão recorrida**
30. Tudo o que acima se expôs torna-se claro se se reparar na composição da formação colegial do Conselho de Disciplina para conduzir a audiência disciplinar e elaborar a decisão recorrida.
31. Em concreto, no dia 01/10/2025, a Presidente do Conselho de Disciplina decidiu que o processo decorresse perante formação colegial restrita, designando como Presidente e Relator, respetivamente, João Gouveia Caires e Rui Ferreira Antunes (documento n.º 2, fls. 131 e ss.).
32. Sucede que o Presidente João Gouveia Caires e o Relator Rui Ferreira Antunes foram autores das decisões sumárias, transitada em julgado, pelas quais a demandante foi sancionada pela violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos e simpatizantes no Jogo (documento n.º 3, p. 9, e documento n.º 2, fls. 7).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 33.** *Ora, seguindo o raciocínio expresso na decisão recorrida, (i) se a conduta pela qual a demandante foi sancionada corresponde à "inobservância dos deveres in formando e in vigilando" e (ii) se os deveres de cuidado violados nas decisões sumárias de 04/09/2025 e na decisão recorrida são os mesmos, então é forçoso concluir que o Presidente João Gouveia Caires e o Relator Rui Ferreira Antunes há muito que haviam formado a sua convicção, precisamente desde, pelo menos, 04/09/2025.*
- 34.** *Os factos concretamente imputados à demandante (comportamento omissivo) e os deveres supostamente violados nas decisões sumárias de 04/09/2025 e na decisão recorrida são os mesmos.*
- 35.** *Donde, existe motivo grave e sério gerador de desconfiança sobre o Presidente João Gouveia Caires e o Relator Rui Ferreira Antunes por força da sua intervenção (e autoria) nas decisões sumárias de 04/09/2025, o qual haveria de ter determinado o seu afastamento do procedimento disciplinar subjacente à decisão recorrida nos termos conjugados do artigo 73.º do CPA e do artigo 43.º n.º 2 al. b) do CPP, aplicáveis ex vi do artigo 16.º do RDLFPF.*
- 36.** *Destarte, a demandante mantém integralmente e reforça que a intervenção do Presidente João Gouveia Caires e do Relator Rui Ferreira Antunes, por força da sua intervenção nas decisões sumárias de 04/09/2025, jamais poderia ter sido permitida.*
- 37.** *Consequentemente, o procedimento disciplinar e a decisão recorrida enfermam de nulidade por força da violação dos direitos de defesa e das garantias de um processo justo e equitativo da demandante nos termos conjugados dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.*
- 38.** *Em jeito de remate final, e uma vez explanada a sucessão de ilegalidades perpetradas pelo Conselho de Disciplina, é possível constatar que estamos perante um processo em que (i) foram injustificadamente indeferidas diligências de prova requeridas pela demandante; (ii) elementos de prova não foram disponibilizados à demandante no momento processualmente relevante; (iii) foi produzida prova contra a demandante à margem dos limites permitidos no RDLFPF; (iv) um advogado do departamento jurídico da participante exerceu*



Tribunal Arbitral do Desporto

funções de intérprete na inquirição de uma das testemunhas; (v) a decisão recorrida é pejada de distorções factuais plenamente contrariadas pelos elementos dos autos; e (vi) o procedimento disciplinar e a decisão recorrida foram, respetivamente, conduzido e proferida por quem já havia formado a sua convicção acerca do thema decidendum e da culpa da demandante.

39. *É certo que cada um destes episódios, isoladamente considerados, haverá de determinar a nulidade da decisão recorrida por violação grosseira e orgulhosa dos direitos de defesa da demandante e das suas garantias inerentes a um processo justo e equitativo.*

40. *Mas, se dúvidas se suscitarem a esse respeito, mais certo é que a consideração global de todas aquelas incidências e ilegalidades conduzirá a semelhante conclusão, sendo mister concluir pela nulidade do procedimento disciplinar e da decisão recorrida por força da violação dos direitos de defesa e das garantias de um processo justo e equitativo da demandante nos termos conjugados dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.*

41. V. Violação do princípio ne bis in idem

42. *Conforme facilmente se retira da decisão recorrida, a demandante foi sancionada pela alegada violação dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes.*

43. *Nos pontos de 9 a 11 da matéria de facto da decisão recorrida, lê-se que a demandante (i) não tem aplicado “medidas sancionatórias aos seus sócios/adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública” (ponto 9), (ii) não tem “adotado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espetáculos desportivos, junto dos seus sócios e simpatizantes” (ponto 10) e (iii) não “cumpru (eficazmente) o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos” (ponto 11).*



Tribunal Arbitral do Desporto

44. Nos pontos 107 e 108 da fundamentação de direito da decisão recorrida, lê-se que “É, por isso, da inobservância dos deveres in formando e in vigilando que deflui a responsabilidade disciplinar das sociedades desportivas, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorrectos pelos quais são sancionadas aquelas sociedades”.
45. Sucede, porém, que a demandante foi já sancionada pela violação desses mesmíssimos deveres por referência ao mesmíssimo Jogo em sede de processo sumário.
46. Com efeito, as decisões sumárias de 04/09/2025, igualmente referentes ao Jogo, condenaram a demandante pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 127.º e 187.º n.º 1 al. b) do RDLFPF precisamente em função da violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos (documento n.º 3, p. 9, e documento n.º 2, fls. 7).
47. Deste modo, além da coincidência espaço-temporal do comportamento dos adeptos visado nas decisões sumárias de 04/09/2025 e na decisão recorrida, tanto as primeiras como a segunda acabam por sancionar a demandante pelo mesmo comportamento omissivo e pela violação dos mesmos deveres de cuidado.
48. Resultando à sociedade que a demandante foi duplamente sancionada pelo mesmo facto jurídico. O que, forçosamente, significa que a decisão recorrida encerra uma inadmissível violação do princípio ne bis in idem.
49. Por sua vez, o artigo 12.º do RDLFPF, recebendo o princípio ne bis in idem no plano regulamentar, dispõe que “Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração”.
50. Nessa medida, assente que está que a decisão recorrida consubstancia uma evidente transgressão do princípio ne bis in idem, pugnando pela aplicação à demandante de uma dupla punição pelo mesmo facto jurídico, deve ser declarada a sua nulidade por força do desrespeito do disposto no artigo 29.º n.º 5 da CRP e no artigo 12.º do RDLFPF.
51. **VI. Não preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF.**



Tribunal Arbitral do Desporto

52. Na decisão recorrida, a demandante foi condenada na prática da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, nos termos do qual se visa punir “O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos”.
53. **A. Erro na valoração da prova e violação do princípio da presunção de inocência**
54. Segundo a decisão recorrida, essa factualidade resulta, em suma, dos relatórios oficiais de Jogo, das imagens televisivas, das gravações do sistema VAR e das declarações prestadas pelo árbitro principal e pelo jogador Zaidu.
55. Como facilmente se depreende, não existem nos autos elementos probatórios minimamente robustos que permitam demonstrar a factualidade imputada à demandante.
56. Na verdade, nenhum dos elementos de prova indicados é capaz de indiciar ou sustentar o resultado típico em causa nos autos, não sendo possível afirmar, com um mínimo de certeza, que o objeto foi arremessado pelos adeptos da Sporting SAD presentes no sector A17; que o objeto que terá atingido o jogador Zaidu foi um isqueiro; que o jogador Zaidu sentiu dores; e que o jogador Zaidu necessitou efetivamente de assistência médica.
57. Mais: as declarações do jogador Zaidu demonstram, isso sim, que o mesmo não sentiu dores (pelo menos, “para magoar”) nem necessitava de receber assistência médica.
58. Os únicos indícios que evoluem dos autos são dois: a identificação de um objeto que terá atingido o jogador Zaidu e a entrega, por parte dos jogadores da Porto SAD, de dois isqueiros ao árbitro principal.
59. Tanto um como o outro, porém, são se revelam minimamente suficientes para suportar a tese aventada na decisão recorrida.
60. Por um lado, a hipótese de o objeto ter sido arremessado pelos adeptos da Porto SAD presentes nos sectores B17 e B19 é perfeitamente compatível com a prova dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 61.** *Nesse sentido apontam vários fatores: o facto de os sectores B17 e B19 se situarem imediatamente acima do sector A17; o facto de a bancada superior se situar num plano recuado face à bancada inferior; a trajetória e a direção do objeto; o incidente ocorrido no mesmo momento em que os adeptos da Porto SAD partiram dois vidros que foram projetados e caíram sobre os adeptos da Sporting SAD; e, finalmente, as incertezas manifestadas pelo árbitro principal sobre se o objeto proveio da bancada superior ou inferior.*
- 62.** *A respeito dos ferimentos provocados pela Porto SAD, cumpre observar que não se tratou de um acaso ou acidente: os adeptos da Porto SAD partiram os vidros deliberadamente, e depois de estes estarem quebrados voltaram a pontapeá-los bem sabendo que os estilhaços iriam atingir os adeptos da Sporting SAD (documento n.º 12: imagens do incidente).*
- 63.** *Ora, se os adeptos da Porto SAD não se inibem de quebrar uma estrutura de vidro com a consciência de que esses vidros iriam ferir os adeptos da Sporting SAD, decerto que também não se inibiriam de arremessar um ou mais isqueiros na sua direção com a intenção de os atingir.*
- 64.** *De resto, as imagens do sistema VAR, que incidem diretamente sobre o sector A17 e permitem ver o objeto no ar, constituem a demonstração cabal de que não foram os adeptos colocados imediatamente colocados atrás da linha de fundo que o arremessaram.*
- 65.** *Por outro lado, todos os relatórios, bem como o depoimento dos árbitros e dos delegados da LPFP foram concordantes no sentido de estabelecer que foram arremessados vários objetos para aquela zona do relvado.*
- 66.** *Nessa medida, tudo aquilo que se pode retirar desse evento é que os jogadores da Porto SAD, de entre os vários objetivos presentes no relvado, escolheram entregar ao árbitro dois isqueiros, e não, por exemplo, os pedaços de cartolina.*
- 67.** *É forçoso asseverar que a prova colhida pelo Conselho de Disciplina ficou muito aquém do grau de certeza exigível em sede sancionatória.*
- 68.** *Incorrendo a decisão recorrida em erro na apreciação da prova e, sobretudo, em grosseira violação do princípio da presunção de inocência.*
- 69.** *Assim, uma vez que os elementos de prova carreados para os autos não permitem formar uma convicção segura, que esteja para lá de toda a dúvida*



Tribunal Arbitral do Desporto

razoável, sobre o preenchimento dos elementos típicos objetivos da infração disciplinar por que foi sancionada, deve a decisão recorrida ser revogada.

- 70. Não sendo aceitável nem admissível que o Conselho de Disciplina, a pretexto das regras da experiência comum, desenhe a seu bel-prazer uma realidade alternativa sem qualquer correspondência com a prova disponível nos autos.*
- 71. Sob pena de violação dos direitos de defesa e do princípio da presunção de inocência de que beneficia a demandante ao abrigo dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 5 e 10, 267.º n.º 5, 268.º n.º 4 e 269.º n.º 4 da CRP e dos artigos 13.º als. d) e h), 14.º, n.º 7, 214.º e 230.º n.º 3 do RDLFPF.*
- 72. B. Não foram alegados nem demonstrados factos afinentes à intenção específica de agredir por parte dos adeptos.**
- 73. Ora, pese embora o RDLFPF não ofereça definição para o conceito de agressão, é seguro asseverar que uma conduta subsumível a esse tipo de ilícito disciplinar pressupõe uma específica intenção de agredir, isto é, pressupõe a demonstração de um comportamento doloso por parte do agressor.*
- 74. Pois que, perscrutada e revista a acusação e a decisão recorrida, nada se vislumbra sobre a hipotética intenção de os adeptos da Sporting SAD agredirem o jogador da Porto SAD.*
- 75. Ademais, não é despidendo referir que a decisão recorrida se dispensa também de concretizar a zona aproximada do sector A17 de onde o objeto terá sido arremessado e o modo de execução e intensidade é que o suposto arremesso foi efetuado.*
- 76. Elementos que se sempre se revelariam fundamentais para aferir da existência ou não de uma agressão.*
- 77. Devendo, em conformidade, ser revogada por manifesta falta de verificação dos elementos típicos objetivos pressupostos pelo artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF.*
- 78. Sob pena de violação dos direitos de defesa da demandante e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica ínsitos aos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, ao artigo 3.º do CPA, ao artigo 1.º do CP, ao artigo 53.º do RJFD e aos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*



Tribunal Arbitral do Desporto

79. C. Não foram alegados nem demonstrados factos atinentes ao elemento finalístico exigido pelo tipo de ilícito disciplinar (“de forma a”).

80. Além da agressão, o artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF exige que a mesma seja provocada por um comportamento de um ou mais adeptos com o fim de determinar o árbitro do encontro interromper ou atrasar o início ou reinício do jogo.

81. De resto, atendendo ao elemento sistemático da norma em questão, sempre se imporia concluir que se não fosse essa a intenção do legislador regulamentar, então ele haveria de recorrer à fórmula adotada nos artigos 174.º n.º 1, 178.º n.º 1, 180.º n.º 1, 183.º n.º 1, 183.º n.º 3 do RDLFPF – todos respeitantes a um atraso no início ou reinício do jogo determinado pelo árbitro –, em que, em vez de utilizar a locução conjuncional final “de forma a”, alude a um comportamentos “que determinem” o árbitro a, “justificadamente”, interromper ou a atrasar o início ou reinício do jogo ou refere “Se o facto descrito [...] determinar justificadamente” essa interrupção ou esse atraso

82. Em qualquer caso, acontece que a decisão recorrida (tal como a acusação), seja em termos objetivos, seja em termos subjetivos, é totalmente omissa quanto a essa intenção específica de interromper ou atrasar o início ou reinício do jogo que deve presidir à agressão para ser disciplinarmente relevante nos termos do artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF.

83. Como tal, é apodítico que não estão preenchidos os elementos típicos exigidos pelo artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, devendo a decisão recorrida ser revogada, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.

84. D. Não houve atraso no “reinício” do Jogo.

85. Se há algo em que a demandante e o Conselho de Disciplina haverão de concordar é no facto de que o árbitro não interrompeu o jogo por causa do objeto que terá atingido o jogador Zaidu.

86. Tal factualidade é incontestável porquanto, nesse momento, o Jogo já se encontrava interrompido em virtude do golo marcado pela equipa da Porto SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

87. É que o “início” do Jogo se refere ao “início da primeira parte do Jogo”, e o “reinício” do Jogo se refere ao “início da segunda parte do Jogo”.
88. Outro resultado interpretativo jamais seria autorizado em face das regras e dos princípios da hermenêutica jurídica.
89. artigo 116.º n.º 1 do RDLFPF, denotativamente epigrafoado de “Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão”, dispõe que “O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início à hora marcada a um jogo oficial que por força dos regulamentos tenha obrigatoriamente de se iniciar à mesma hora com um ou mais jogos de uma competição ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda exceder 15 minutos é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC”.
90. Deste modo, na medida em que o arremesso do objeto que terá atingido o jogador Zaidu ocorreu em momento em que o Jogo já se encontrava interrompido e não causou qualquer atraso no início da segunda parte, isto é, no “reinício do jogo”, não resta senão concluir pelo não preenchimento dos elementos típicos pressupostos no artigo 181.º do RDLFPF.
91. Devendo, em conformidade, a decisão recorrida ser revogada, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.
92. **E. Não foram alegados nem demonstrados factos atinentes à justificação do árbitro**
93. É igualmente inquestionável que o tipo objetivo do artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF não se basta com a determinação do árbitro de interromper ou atrasar o início ou reinício do jogo, exigindo ainda que essa decisão seja objetiva e comprovadamente justificada.
94. Donde, a simples decisão de o árbitro decidir interromper ou atrasar o início ou o reinício do jogo não constitui, por si só e sem prova complementar, indício ou comprovação de que essa interrupção ou atraso foi, efetivamente, justificado.



Tribunal Arbitral do Desporto

95. *Pelo contrário, na medida em que configura um elemento típico da infração disciplinar prevista no artigo 181.º do RDLFPF, a justificação da decisão do árbitro deve ser concreta e factualmente demonstrada.*
96. *No caso dos autos, porém, inexistente qualquer referência ou alusão à questão de saber se a suposta decisão do árbitro foi ou não justificada.*
97. *Com efeito, a condenação da demandante pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 181.º do RDLFPF dependia da demonstração fáctica de, pelo menos, duas circunstâncias.*
98. *Por um lado, exigia-se que se comprovasse que o jogador Zaidu necessitava de assistência médica e, concomitantemente, que assistência foi concretamente providenciada ao jogador pela equipa médica da Porto SAD.*
99. *Por outro, impunha-se que se demonstrasse que era realmente necessário atrasar o andamento do jogo para o jogador Zaidu receber a assistência médica devida.*
100. *Esta omissão de um elemento típico essencial do tipo de ilícito disciplinar em causa afeta fatalmente a decisão recorrida, pois é fácil de ver que nenhuma responsabilidade poderia ser assacada à demandante se, como sucede no caso presente, o jogador Zaidu tivesse simulado uma lesão carecida de cuidados médicos ou se o Jogo pudesse decorrer normalmente enquanto o jogador Zaidu recebia assistência médica.*
101. *O Conselho de Disciplina, porém, não procurou nem cuidou de averiguar e demonstrar a verificação destes elementos tipicamente exigidos pelo artigo 181.º do RDLFPF.*
102. *Incorrendo, assim, em grosseira violação dos princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência, da legalidade da segurança jurídica e das garantias de defesa da demandante.*
103. *A este propósito, é oportuno recordar que o próprio Conselho de Disciplina, debruçando-se sobre o emprego da expressão “injustificado” estabelecida no ilícito disciplinar previsto no artigo 87.º n.º 4 do RDLFPF no âmbito do processo disciplinar n.º 40-21/22 (decisão de 27/09/2022), já subscreveu igual entendimento, sumariando, entre o mais, o seguinte:*



Tribunal Arbitral do Desporto

“III. Sendo a acusação totalmente omissa, inexistindo nela qualquer referência quanto a se o comprovado atraso no envio dos títulos de ingresso se tratou de atraso injustificado, ela peca pela inexistência de um elemento típico da norma sancionatória [artigo 87.º, n.º 3, alínea c)].

IV. Decorrendo que, no caso vertente, entendemos que a situação descrita na acusação não representa ilícito disciplinar, por falta de um elemento objetivo - atraso injustificado - outra solução não resta senão a absolvição da Arguida”.

104. *Em consequência, por também aqui faltar um elemento típico objetivo da norma sancionatória, a decisão recorrida deve ser revogada e a demandante absolvida.*

105. *Sob pena de violação dos princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência, da legalidade da segurança jurídica e das garantias de defesa da demandante nos termos dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*

106. ***F. O atraso sempre seria injustificado.***

107. *Ainda que assim não se entendesse, os factos constantes dos autos apontam inequivocamente no sentido de a decisão do árbitro ser completamente injustificada, faltando qualquer nexos causal entre a putativa agressão e o suposto atraso.*

108. *Em concreto, (i) o jogador Zaidu não necessitava de assistência médica; (ii) o jogador Zaidu foi atingido e assistido fora do retângulo de jogo pelo que não havia necessidade de afetar o andamento do Jogo; e (iii) no momento em que autoriza as substituições dos jogadores da Sporting SAD, o árbitro não sabia que o golo da Porto SAD já tinha sido validado pelo VAR.*

109. *Desta forma, uma vez que não havia necessidade de retardar o Jogo, a decisão do árbitro carece de justificação, devendo, por conseguinte, a decisão recorrida ser revogada por falta de preenchimento dos elementos típicos previstos no artigo 181.º do RDLFPF.*



Tribunal Arbitral do Desporto

110. *Por conseguinte, a decisão do árbitro é injustificada, devendo, nessa medida, a decisão recorrida ser revogada por falta de preenchimento dos elementos típicos previstos no artigo 181.º do RDLFPF.*
111. *Em face do que antecede, dúvidas não restam de que a decisão do árbitro é insuscetível de se ter como justificada, faltando um dos elementos típicos pressupostos pelo artigo 181.º do RDLFPF.*
112. *Destarte, a decisão recorrida deve ser revogada e a demandante absolvida, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
113. **VII. Não preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLFPF.**
114. *Na decisão recorrida, a demandante foi também condenada na prática da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.º 1 do RDLFPF, nos termos do qual “O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC”.*
115. *De acordo com a decisão recorrida, os elementos de prova que sustentam esses factos reconduzem-se ao relatório de policiamento desportivo e às declarações do árbitro assistente.*
116. *Sucede, porém, que nenhum desses elementos se revela minimamente capaz de sequer indiciar a materialidade dos factos imputados à demandante.*
117. **VIII. A demandante cumpre, e sempre cumpriu, os deveres de vigilância e formação.**
118. *Preliminarmente, importa deixar claro que a demandante reprovava e censura veementemente toda e qualquer manifestação contrária aos princípios*



Tribunal Arbitral do Desporto

e valores da ética desportiva, pouco importando se os prevaricadores são adeptos de um ou outro clube.

119. Com efeito, pese embora não se conforme com o que constitui uma inadmissível inversão do ónus da prova e uma total obliteração do princípio da presunção de inocência, por corresponder à verdade, a demandante cuidará de demonstrar a implementação de um modelo de conduta assente em medidas concretas consistentes em incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos.

120. que haverá de ser devida e justamente ponderado a fim de não apenas afastar as vazias e estapafúrdias ilações extraídas pelo Conselho de Disciplina, mas também para patentear a inexistência de qualquer facto ilícito culposos imputável à demandante.

121. A. A demandante cumpre, e sempre cumpriu, os deveres de vigilância e segurança do recinto desportivo.

122. A demandante diligencia e, relativamente ao Jogo, diligenciou pela implementação de medidas preventivas de segurança aptas a evitar, na medida do humanamente possível, a ocorrência de quaisquer distúrbios e manifestações antidesportivas.

123. Com efeito, a demandante:

a) no dia 26/08/2025, a demandante partilhou com a LPFP e o clube visitante a informação relativa à deslocação das equipas (documento n.º 14: modelo O (equipas));

b) no mesmo dia 26/08/2025, a demandante partilhou com a LPFP e o clube visitante a informação relativa à deslocação dos seus adeptos (documento n.º 15: modelo O (adeptos));

c) no dia 27/08/2025, realizou-se a reunião de segurança do Jogo, a qual contou a participação da demandante, da Porto SAD, das forças de segurança, da empresa de segurança privada (Prosegur), das entidades responsáveis pelos serviços de proteção civil e emergência médica e da LPFP (documento n.º 16: ata da reunião de segurança), na qual a demandante partilhou informação respeitante a todas as matérias de segurança e prevenção relativas ao Jogo, designadamente sobre:



Tribunal Arbitral do Desporto

- o recinto desportivo, o perímetro de segurança e os anéis de segurança;
- o programa, a operação e o plano de segurança respeitante à Sporting SAD e à Porto SAD;
- a possibilidade de esses programa, operação e plano serem ajustados de acordo com os fluxos de adeptos e as recomendações das forças de segurança;
- as infraestruturas do recinto desportivo;
- o número de adeptos expectável;
- a deslocação de adeptos visitantes;
- a revista de adeptos;
- o controlo das entradas e de validação dos títulos de ingresso através de PDA e torniquetes;
- o comportamento e localização dos GOA da Sporting SAD e da Porto SAD;
- as zonas e sectores reservados aos adeptos da Sporting SAD e da Porto SAD (sectores B9, B11, B13, B15, B17 e B19 da bancada norte superior);
- a necessidade de especial apoio policial à operação de revista nas portas pelas quais os GOA (registados e não registados) acedem ao recinto desportivo (sectores A14, A15, A16, A17, A18 e B10);
- o número de elementos expectável de cada GOA (registados e não registados);
- as ZCEAP reservadas à Sporting SAD e à Porto SAD;
- medidas de vigilância e controlo de modo a impedir o excesso de lotação em qualquer sector do recinto desportivo e assegurar o desimpedimento das respetivas vias de acesso;
- materiais de apoio aprovados para utilização por parte do (único) GOA registado da Sporting SAD;
- tipologia de materiais e objetos cuja entrada no recinto desportivo é proibida;



Tribunal Arbitral do Desporto

- a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas e substâncias psicotrópicas;
- os serviços de emergência médica e combate a incêndios e a respetiva localização;
- mapas de acesso e circulação relativos ao recinto desportivo e aos respetivos parques de estacionamento;
- planos de evacuação e pontos de encontro;
- lugares e acessos reservados a pessoas com mobilidade condicionada; e as iniciativas de animação de jogo programadas.

d) assegurou, no dia do Jogo, a presença de efetivos policiais e assistentes de recinto desportivo ("ARD") em número mais do que suficiente para a realização do Jogo em segurança.

124. Não obstante, a demandante requereu, por sua iniciativa e a suas expensas, um número de efetivos policiais e de ARD bastante superior, tendo sido destacados para o Jogo 469 agentes das forças de segurança e 441 ARD (documento n.º 2, relatório de policiamento desportivo, fls. 37 e ss.).

125. A demandante teve um custo de €61.630,41 pela contratação dos serviços de policiamento (documento n.º 17: fatura da PSP) e €68.119,05 pela contratação dos serviços de ARD (documento n.º 18: fatura da Prosegur).

126. B. A demandante cumpre, e sempre cumpriu, os deveres de formação.

127. De acordo com a decisão recorrida, a demandante não tem adotado e promovido junto dos seus adeptos "ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espetáculos desportivos".

128. Com efeito, não é possível ignorar o papel ativo que a demandante tem desempenhado na implementação e execução de planos de promoção de ações e campanhas de defesa e elevação dos valores inerentes à ética desportiva.

129. Assim, a título ilustrativo, a demandante:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) *promove ativa e regularmente ações de sensibilização dos seus adeptos antes, durante e depois dos jogos, nomeadamente contra a violência, o racismo e a xenofobia;*
- b) *divulga comunicados, publicações, vídeos e notícias contra manifestações antidesportivas através dos seus canais de comunicação, seja nas redes sociais, seja no estádio, por via do sistema sonoro;*
- c) *divulga mensagens de censura a comportamentos antidesportivos e apelo à adaptação de uma conduta condizente com o espírito do fái-play, designadamente nos recintos desportivos;*
- d) *organiza e estabelece parcerias com o fim de promover a inclusão e a integração;*
- e) *expressa a sua veemente repulsa e censura perante comportamentos antidesportivos, designadamente de violência e uso de pirotecnia dentro ou fora dos estádios;*
- f) *promove campanhas de implementação de um sistema de venda de bilhetes favoráveis a famílias e adeptos;*
- g) *estabelece parcerias com escolas, fundações e organizações solidárias com vista à promoção de campanhas de ajuda e apoio a pessoas e famílias carenciadas;*
- h) *envolve os encarregados de educação dos seus jogadores menores de idade visando a sua integração nos valores atinentes à ética desportiva;*
- i) *promove e participa em campanhas de sensibilização do desportivismo e fair play, incluindo e principalmente em parceria com outros clubes, designadamente os seus maiores competidores;*

130. Neste aspeto, as iniciativas levadas a cabo pela demandante são evidentes e incontestáveis, sendo suficiente analisar perfunctoriamente os planos implementados sobre as temáticas do combate ao racismo (documento n.º 20: programa antirracismo), da proteção das crianças e jovens (documento n.º 21: programa de proteção e bem-estar das crianças e jovens), da sustentabilidade social e ambiental (documento n.º 22: programa de



Tribunal Arbitral do Desporto

sustentabilidade social), da igualdade (documento n.º 23: programa para a igualdade), da inclusão (documento n.º 24: programa futebol para todos) e da proteção ambiental (documento n.º 25: programa de proteção ambiental).

131. Nestes programas é possível constatar não só os objetivos preconizados, mas também os resultados e as evidências práticas da sua implementação.

132. Noutro plano, relativamente à comunicação com os seus adeptos, a demandante sempre se prontificou a condenar, publicamente e de modo impressivo, comportamentos contrários ao espírito desportivo, sobretudo perante comportamentos ilícitos dos seus próprios adeptos.

133. Ademais, em todos os jogos que disputa quer na qualidade de clube visitado, quer na qualidade de clube visitante, a demandante divulga e afixa cartazes nas imediações, nos acessos e no interior dos recintos desportivos com mensagens dissuasoras de comportamentos violentos e discriminatórios, bem como de utilização de engenhos pirotécnicos: "NÃO AO ARREMESSO DE OBJECTOS", "NÃO À VIOLÊNCIA", "NÃO À PIROTECNIA" e "NÃO AO RACISMO" (documento n.º 63: cartazes afixados).

134. Posto isto, é forçoso concluir que a demandante cumpre, e sempre cumpriu, os deveres de formação dos seus adeptos e simpatizantes, sendo mesmo evidente que a mesma implementou e executa um programa especificamente voltado para a consciencialização dos adeptos para a importância dos valores da ética desportiva e da segurança.

135. C. A demandante cumpre, e sempre cumpriu, o seu dever de aplicar medidas sancionatórias

136. Sempre que tem conhecimento de que os seus associados se envolveram em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou em qualquer outro acto de intolerância, a demandante, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por via legal e estatutária, instaura o competente processo disciplinar a fim de apurar a eventual responsabilidade disciplinar e, a final, em caso afirmativo, aplicar as sanções correspondentes.

137. Assim, para garantir que os seus adeptos são punidos, pelo menos no seio associativo, a demandante solicita regularmente às autoridades competentes



Tribunal Arbitral do Desporto

que identifiquem os adeptos prevaricadores com o fito de agir contra eles disciplinarmente.

- 138.** *E o caso dos autos relativo ao Jogo não foi exceção, tendo a demandante, no dia 07/10/2025, requerido o acesso aos autos do processo criminal (documento n.º 70: pedido de 07/10/2025).*
- 139.** *De forma a ultrapassar a morosidade e as dificuldades sentidas no que respeita à partilha de informação por parte das entidades públicas, a demandante implementa e executa medidas sancionatórias de natureza contratual aos seus adeptos, indo muito para além daquilo que a própria lei preveem e exigem dos clubes.*
- 140.** *Na prática, esta medida significa que os adeptos da demandante que tenham sido objeto de sanção de interdição, independentemente da sua duração, não poderão aceder aos recintos desportivos da demandante pelo período mínimo de três épocas desportivas após o cumprimento da respetiva sanção.*
- 141.** *Fruto da aplicação desta medida sancionatória de natureza contratual – verdadeiramente ímpar em Portugal –, encontram-se atualmente interditos de aceder ao Estádio José Alvalade cerca de 187 adeptos da demandante (documento n.º 78: lista de adeptos interditos pela demandante).*
- 142.** *No que diz respeito à temática da violência associada ao desporto, a demandante observa uma postura de colaboração ativa com o Governo na implementação de medidas efetivas tendentes à realização dos espetáculos desportivos em segurança, seja promovendo reuniões com a tutela governativa, seja na participação no âmbito dos processos legislativos.*
- 143.** *Em face do anteriormente exposto, não surpreende, pois claro, que a demandante seja consensualmente reconhecida como um exemplo em matéria de segurança e de incentivo ao espírito ético dos seus adeptos.*
- 144.** *Assim sendo, por tudo o que se disse, resulta claro que, além de não constarem da decisão recorrida quaisquer elementos que deponham no sentido de uma atuação culposa da demandante, os elementos de prova apresentados na presente ação demonstram que, bem pelo contrário, a*



Tribunal Arbitral do Desporto

demandante tem cumprido de modo cabal e exaustivo os deveres de formação e vigilância dos seus adeptos.

145. *Destarte, não se tratando aqui de responsabilidade objetiva nem do incumprimento de uma obrigação de resultado, face à ausência de elementos que demonstrem uma atuação ilícita, culposa e causalmente adequada da demandante, e à constatações de prova robusta que milita em sentido contrário, nada mais restará senão revogar a decisão recorrida e absolver a demandante da prática de qualquer infração disciplinar.*

146. *Sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*

147. ***F. Violação do princípio da legalidade e das garantias de defesa.***

148. *Caso assim não se entenda, então a demandante não pode deixar de invocar a inconstitucionalidade, por violação dos princípios da legalidade e da tipicidade ínsitos aos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, das normas previstas nos artigos 181.º e 186.º do RDLFPF, nos artigos 35.º, 49.º e 50.º do RCLFPF, nos artigos 4.º, 6.º e 10.º do Anexo VI ao RCLFPF e no artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 39/2009.*

149. *Com efeito, as normas aí previstas são exclusivamente compostas por fórmulas e conceitos indeterminados de tal maneira genéricos, vagos e abstratos que a sua amplitude infinita sujeita os agentes desportivos – como a demandante – a um estado de dúvida inultrapassável quanto à conduta que, em concreto e a cada momento, deve ou não observar e levar a cabo e, posteriormente, comprovar para atestar a sua inocência.*

150. *A simples leitura perfunctória dos deveres descritos nos preceitos referidos é suficiente para patentear que, além de manifestamente conclusivos, não reúnem condições mínimas de determinabilidade: “zelar pela segurança”, “assumir a responsabilidade”, “incentivar o espírito ético”, “garantir que são cumpridas todas as regras e condições”, “desenvolver ações de prevenção socioeducativa” são demonstração exata da apontada indefinição.*

151. *Dessa forma, uma vez que os artigos em causa não podem validamente servir de base punitiva, a decisão recorrida é irremediavelmente nula e*



Tribunal Arbitral do Desporto

inconstitucional nos termos ora explicitados, devendo ser revogada e a demandante absolvida da prática de qualquer infração disciplinar.

152. IX. O resultado é insuscetível de ser imputável à demandante

153. *O tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 181.º do RDLFPF exprime-se, como todos os outros, numa relação tripolar: violação do dever de cuidado, resultado e atribuição do resultado à referida violação do dever de cuidado.*

154. *Assim sendo, ainda que se viesse a entender que a demandante violou os deveres de formação e vigilância e que o jogador Zaidu foi atingido por um isqueiro arremessado pelos seus adeptos, a condenação da demandante sempre dependeria da demonstração factual de uma relação de causalidade adequada entre esse incumprimento e este resultado.*

155. *Sejamos claros: que iniciativa ou ação de prevenção socioeducativa é que a demandante poderia ter desenvolvido antes do Jogo de modo a influenciar esse adepto e, assim, impedir o arremesso?*

156. *O mesmo é dizer que não é possível formular um juízo de certeza relativo ao nexo causal entre o resultado e a conduta da demandante.*

157. *Segundo, o arremesso do objeto não pode deixar de ser visto como um comportamento de reação do adepto face às provocações dos jogadores da Porto SAD que, após a marcação de um golo, foram maliciosamente festejar junto aos adeptos da Sporting SAD.*

158. *Pelo que, face à impossibilidade de agir da demandada e à inexistência de uma ligação causal adequada entre o evento e a suposta violação de deveres imputada à demandante, não é possível concluir pela verificação da necessária atribuição do resultado à demandante.*

159. *Nessa medida, por não estarem preenchidos os elementos típicos estabelecidos nos artigos 181.º e 186.º do RDLFPF, a decisão recorrida deve ser revogada, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*



Tribunal Arbitral do Desporto

160. X. Outros fundamentos de invalidade.

161. Estabelece o artigo 4.º, n.º 2 da Lei do TAD que a competência do TAD em sede de arbitragem necessária "abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis".

162. Igualmente, dispõe o artigo 61.º da Lei do TAD que "Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária".

163. Nesse sentido, conquanto a demandante esteja segura dos fundamentos por si aduzidos com vista ao reconhecimento da ilegalidade da decisão recorrida, desde já se requer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º n.º 3 do CPTA, que o Colégio Arbitral não deixe de "identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório".

Por seu turno, a Demandada, depois de regularmente citada, veio afiançar, tempestivamente, a sua tese, invocando designadamente o seguinte:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
2. Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.*
4. *Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
5. *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
6. *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
7. *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
8. *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*
9. *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*
10. *A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, entende que:*
 - (i) *Verifica-se uma preterição dos seus direitos de defesa;*
 - (ii) *Verifica-se uma situação de impedimento de elementos do Conselho de Disciplina da Demandada que integraram o Pleno que proferiu a decisão recorrida;*
 - (iii) *Verifica-se a violação do princípio ne bis in idem;*



Tribunal Arbitral do Desporto

(iv) Verifica-se um violação do princípio da presunção de inocência, porquanto não existe prova nos autos que sustente a sua condenação;

(v) Cumpre com todos os deveres legais e regulamentares que se impõem;

(vi) Não se encontram preenchidos os elementos dos tipos das infrações p. e p. pelos artigos 181.º, n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF

- 11.** *Entende a Demandante, desde logo, que as inquirições dos árbitros e dos delegados da LPFP foram injustificadamente indeferidas.*
- 12.** *Nesta sede, sempre se diga que a própria Demandante afirma que a referida diligência, inicialmente indeferida, acabou por ser deferida e realizada pelo CD da Demandada.*
- 13.** *Ademais, corresponde à verdade que, numa primeira fase, a referida diligência foi indeferida, mediante despacho fundamentado, porquanto a Demandante não alegou quaisquer razões que justificassem tal diligência – cfr. despacho a fls. 168 e 169 dos autos.*
- 14.** *Uma vez prestado tal esclarecimento, designadamente esclarecendo a Demandante que pretendia infirmar a perceção pessoal dos factos descritos no relatório do árbitro, foi a referida diligência deferida – cfr. despacho de fls 198 a 200 dos autos.*
- 15.** *Com efeito, tal diligência realizou-se em sede de audiência disciplinar, tendo a Demandante tido a oportunidade de “contraditar o teor do referido relatório, de formular as perguntas que entendeu pertinentes e de exercer, em audiência, de modo efetivo e em condições de paridade, o seu direito de defesa.” – cfr. acórdão recorrido.*
- 16.** *Pelo que, nesta sede, não se vislumbra qualquer violação dos direitos de defesa da Demandante.*
- 17.** *Alega ainda a Demandante que as comunicações dos árbitros foram apenas disponibilizadas após a inquirição dos árbitros.*
- 18.** *Ora, desde logo se diga que, como bem afirma a Demandante, as referidas comunicações foram enviadas ao CD da Demandada no dia 14 de Outubro de 2025, às 9h16m.*



Tribunal Arbitral do Desporto

19. *Ora, como é bom de ver, o envio das referidas comunicações por parte do Conselho de Arbitragem da Demandada aos serviços do CD da Demandada, realizou-se no dia 14 de Outubro de 2025, às 9h15m.*
20. *O envio de tais elementos aos serviços do CD da Demandada não significa que tais elementos passem, de imediato, a ser parte integrante dos autos, como é bom de ver.*
21. *Com efeito, quaisquer elementos enviados aos serviços do CD, terão necessariamente de ser autuados e juntos aos autos.*
22. *Ademais, olvida a Demandante que àquela data – 14 de Outubro de 2025 – já a audiência disciplinar se tinha iniciado.*
23. *Com efeito, a audiência disciplinar iniciou-se no dia 9 de Outubro de 2025, tendo sido suspensa e retomada no dia 14 de Outubro de 2025 – cfr. 241 dos autos.*
24. *E como bem refere a Demandante, naquele momento em concreto, estava a decorrer a audiência disciplinar, que havia sido, momentaneamente, suspensa para notificação do processado.*
25. *No entanto, os referidos elementos não estavam ainda autuados aquando da inquirição dos árbitros.*
26. *Tendo sido autuados entretanto e notificados aos intervenientes no dia 14 de Outubro de 2025, Às 11h58m.*
27. *Pelo que, queda por demonstrar, como é bom de ver, que tais elementos tivessem já sido juntos aos autos e não tivessem, propositadamente, como a Demandante imputa ao CD da Demandada, notificados à Demandante.*
28. *Mais alega da Demandante no sentido, que foi ilicitamente produzida prova em sede de audiência disciplinar.*
29. *Ora, dispõe o artigo 246.º, n.º 1 do RDLFPF que “Finda a produção de prova, qualquer das partes pode requerer a produção de prova adicional que se tenha revelado absolutamente necessária e indispensável para a descoberta da verdade na sequência da prova produzida durante a audiência”.*
30. *Nesse sentido, a inquirição dos referidos jogadores, que nos factos em crise, teriam sido atingidos por objetos arremessados da bancada, era essencial à descoberta da verdade.*



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Aliás, tal necessidade é semelhante à que a Demandante alega para entender ser indispensável ouvir os elementos da equipa de arbitragem do jogo em crise nos autos, designadamente, de onde provinham os objetos arremessados que teriam atingido as referidas testemunhas.
32. Por fim, alega também a Demandante que o intérprete designado para a inquirição do jogador Froholdt não oferecia as garantias de isenção e imparcialidade a que está adstrito, porquanto era funcionário da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, participante nos presentes autos.
33. Mais uma vez, queda por demonstrar em que medida tal factualidade coloca em crise a imparcialidade e isenção do referido intérprete.
34. Com efeito, a Demandante não imputa àquele, nenhuma concreta ação, que permita concluir pela violação dos deveres de isenção e imparcialidade.
35. De referir que o referido intérprete não subscreveu a participação, não é representante legal da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, tendo prestado compromisso de honra de traduzir fiel e integralmente as declarações prestadas pelo jogador Froholdt.
36. Alega a Demandante que o facto de o Dr. João Gouveia Caires e o Dr. Rui Ferreira Antunes terem integrado a formação colegial restrita nos presentes autos, respetivamente como Presidente e Relator, configura uma violação dos princípios da imparcialidade e isenção, porquanto ambos haviam tomado parte na decisão proferida em sede de processo sumário.
37. O Acórdão recorrido foi proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada.
38. Não se trata de uma decisão proferida pelo dois Conselheiros a que faz referência a Demandante.
39. Por conseguinte, os referidos Conselheiros não se encontravam impedidos de fazer parte do órgão colegial que proferiu a decisão recorrida.
40. Sublinhe-se, aliás, que à luz das regras da experiência comum, os factos alegados pela Demandante não são idóneos a gerar a convicção da certeza de que o Conselho de Disciplina se afastou das exigências atinentes ao princípio da imparcialidade (isenção, neutralidade, independência e transparência).



Tribunal Arbitral do Desporto

41. Os argumentos apresentados em sede de recurso foram (e são) sempre apreciados com a necessária imparcialidade.
42. Ademais, era impossível que os dois referidos Conselheiros, aquando da decisão em sede de processo sumário, conhecessem já os argumentos que a Demandante viria a aduzir em sede de memorial de defesa no âmbito dos presentes autos.
43. Pelo que, impossível seria, àquela data, assumir uma convicção quanto à decisão que o órgão colegial que integram viesse a tomar.
44. Além do mais, os referidos Conselheiros não se encontravam, nem se encontram, em nenhuma das situações a que alude o artigo 73.º do CPA, a que a Demandante faz referência. E o mesmo se diga quanto ao disposto no artigo 43.º do CPP.
45. Ademais, a Demandante só nesta sede aventa a possibilidade do impedimento de tais Conselheiros.
46. Não o tendo feito no momento em que teve conhecimento de que os referidos Conselheiros integraram a formação restrita.
47. Sempre se diga aliás que, ainda que se entenda que existe algum vício por força de os referidos Conselheiros terem integrado o órgão que tomou a decisão, o que se admite por mera cautela de patrocínio, não se concedendo, sempre seria a anulabilidade e não a nulidade – cfr. disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 163.º do CPA.
48. Ademais, como é bom de ver, tratando-se de decisão proferida por unanimidade, ainda que os referidos Conselheiros não tivessem tomado parte da referida decisão, a mesma não seria diferente.
49. Nesse sentido, o acórdão do TAD proferido no âmbito do processo n.º 67/20186, onde se sustenta o seguinte:
50. “Ora, para além de a Demandante nunca ter invocado essa eventual anulabilidade perante este Colégio Arbitral, certamente não seria tal vício de molde a produzir o efeito anulatório, pois, face ao conteúdo da deliberação disciplinar sancionatória sub judice e à votação de que foi objeto, não restarão dúvidas de que a mesma não teria tido conteúdo substancialmente diferente



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo que não tivesse contado com a subscrição dos referidos conselheiros Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida [cfr. artigo 163.º, n.º 5, alínea c), do CPA]."

51. *Entenda a Demandante que se verifica uma violação do princípio ne bis in idem dado que foi sancionada pela violação dos mesmos deveres, numa primeira fase, em processo sumário e numa segunda fase, no Âmbito do acórdão recorrido.*

52. *Antes de mais cumpre referir que o "pedaço de vida" sancionado no âmbito dos processos sumários em causa é distinto daquele que constitui objeto dos presentes autos porquanto:*

i) De um lado, no mapa de processos sumários de 04.09.2025 consta como condenação da Demandante em sanção de multa no valor de € 6.375,00 pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 2, (Inobservância de outros deveres) e 187.º, n.º 1, al.b) do RDLFPF, porquanto e nos seguintes termos exatos:

(Inobservância de outros deveres – Entrada e permanência de objetos não autorizados – Incumprimento de dever de garantir a observância de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em virtude de não ter sido impedida a entrada de engenhos pirotécnicos e de tarjas com dimensões superiores à legalmente permitida e/ou de dimensão inferior ou igual a 1m por 1m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1m por 1m, seja qual for a natureza ou espécie dessas faixas (sem prejuízo de, no caso concreto as mesmas não apresentarem símbolos, sinais ou mensagens com conteúdo legalmente proibido) – «Ao minuto 78, adeptos afetos à Sociedade Desportiva visitada, o Sporting CP – Futebol SAD, situados na Bancada Sul Setor A14, fora da ZCEAP, exibiram uma tarja com dimensões superiores a 1m2, com a seguinte frase "Força Irmãos".» e «USO DE ENGENHOS EXPLOSIVOS OU PIROTÉCNICOS (...) – Conforme descrito no relatório do Delegado da LPFP)»

(Comportamento incorreto do público - «USO DE ENGENHOS EXPLOSIVOS OU PIROTÉCNICOS» - Conforme descrito no Relatório do Delegado.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. *Com efeito, os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário são muito distintos, quer temporal, quer material, ontológica e axiologicamente valorados do constante do objeto dos presentes autos.*
54. *Não pode comparar-se a entrada no recinto desportivo de engenhos pirotécnicos e de bandeiras com dimensões superiores a 1m por 1m e o uso de engenhos pirotécnicos com arremesso de objetos que atingem e/ou podem atingir agentes desportivos e que determinam e/ou podem determinar a interrupção do jogo por tempo superior a dois minutos.*
55. *De igual modo, normativamente são pedaços de vida valoráveis de modo diverso: um como entrada de objetos proibidos no recinto de jogo e de uso de engenhos pirotécnicos (o conjunto de ações sancionadas em sede de processos sumários) e outro o acto de arremessar objetos que atingiram um agente desportivo e determinaram a interrupção do jogo por período superior a dois minutos e outro com arremesso de objetos suscetíveis de causar lesão, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos.*
56. *Havendo autonomia total entre tais pedaços de vida, não procedendo a invocada preterição do princípio ne bis in idem, por haver aqui plena autonomia dos pedaços de vida.*
57. *Com efeito, como vem de se expor, os vários factos aqui em crise, correspondem a ilícitos disciplinares distintos, com desvalores jurídicos, também eles distintos.*
58. *A Demandante parte de uma premissa errada: considera que, por nos dois processos estar em causa o dever previsto no artigo 35.º do RCLPFP, estamos perante a “mesma infração”.*
59. *Isto é manifestamente incorreto.*
60. *O princípio ne bis in idem protege contra uma dupla punição pelo mesmo pedaço de vida, isto é, pelos mesmos factos naturalísticos, “o mesmo acontecimento histórico”, não pela mera coincidência do dever jurídico subjacente.*
61. *O objeto do processo sancionatório define-se pelos factos imputados, não pela norma jurídica onde esses factos são subsumidos.*
62. *Assim:*



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) no processo sumário, os factos foram exclusivamente a entrada de objetos proibidos no recinto desportivo e o uso de engenhos pirotécnicos (art. 127.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, al. b). RDLFPF);
 - (ii) no processo disciplinar autónomo, os factos são outros, completamente distintos: arremesso de objetos que atingiram e/ou podiam atingir agentes desportivos, determinando e/ou podendo provocar lesão nos referidos agentes desportivos e determinar a interrupção do jogo por período superior a dois minutos (arts. 181.º, n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF).
- 63.** Estes factos não coincidem temporal, material nem ontologicamente com os factos do processo sumário. Logo, não são o mesmo ilícito, ainda que ambos revelem a omissão do dever de prevenir condutas incorretas dos adeptos.
- 64.** Ademais a Demandante cita o acórdão do TCAS de 9.1.2025 (proc. 137/23.8BCLSB) adulterando-lhe o sentido.
- 65.** Naquele acórdão o TCAS afirma expressamente: «as ações cometidas pelos adeptos mantêm a sua autonomia, ainda que os deveres associados e omitidos sejam sempre os mesmos», concluindo que «um arremesso de tochas, uma agressão e uma entoação de cânticos ocorridos no mesmo jogo poderão ser punidos, cada um deles, sem qualquer violação do princípio ne bis in idem».
- 66.** O TCAS diz, portanto, o oposto do que a Demandante parece concluir, afirmando que “a violação do dever é a mesma, mas cada facto autónomo preenche um tipo autónomo e pode ser punido autonomamente”.
- 67.** Se fosse verdadeira a premissa da Demandante — isto é, uma única violação do dever do art. 35.º por jogo — então, sempre que num jogo os adeptos praticassem vários comportamentos ilícitos, apenas poderia haver uma única punição por jogo, não se poderia punir autonomamente arremesso de objetos, agressões, insultos, danos, pirotecnia, etc. e pior, como o dever é estrutural e permanente, também não poderia haver mais do que uma punição por época inteira, ou até desde a inscrição do clube na competição.
- 68.** Esta consequência é juridicamente insustentável.
- 69.** A Demandante afirma ainda que não se verificam preenchidos os elementos típicos objetivos das infrações p. e p. no artigos 181.º, n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLFPF, porquanto não existem meios probatórios nos autos que sustentem tal condenação, e bem assim, porque entende ainda a Demandante que cumpre com todos os deveres que sobre si impendem.

- 70. Existem diversos meios de prova que sustentam a factualidade dada como provada que levaram à condenação da Demandante.*
- 71. Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.*
- 72. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).*
- 73. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.*
- 74. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”).*
- 75. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa».*
- 76. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Delegado da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são*



Tribunal Arbitral do Desporto

prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.

- 77.** Aliás, recupere-se que aos autos foram juntos diversos meios de prova que sustentam os factos dados como provados, designadamente o Relatório de Árbitro de fls. 9-13; o Relatório de Delegado de fls. 14-16; o Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 37-42; das imagens de jogo de fls. 51; das declarações prestadas pelo Senhor Árbitro Principal João Gonçalves em sede de audiência disciplinar, de fls. 354-326; as gravações VAR disponibilizadas pelo Conselho de Arbitragem de fls. 327-330 e as declarações prestadas pelo Jogador Zaidu Sanusi em sede de audiência disciplinar, de fls. 462-464, quanto aos factos ocorridos ao minuto 61 do jogo em crise nos autos e conforme Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 37-42 e das declarações do Árbitro Assistente n.º 2 em sede de audiência disciplinar, de fls. 354-326, no que respeita à factualidade ocorrida ao minuto 63 do jogo em crise nos autos.
- 78.** Ademais, as inquirições da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP não colocam o teor daqueles relatórios em crise.
- 79.** direção e proveniência do arremesso são compatíveis com o setor referido pelos relatórios oficiais, designadamente o Relatório de Arbitragem, o Relatório de Delegado e o Relatório de Policiamento Desportivo, os quais são concordantes quanto ao local e à natureza dos acontecimentos.
- 80.** Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao concluir como *infra se transcreve*:

“81. No que respeita à factualidade ocorrida ao minuto 61, relativa ao arremesso de objetos que atingiu o jogador n.º 12, Zaidu Sanusi, a prova apresenta um grau de consistência e convergência elevado. As declarações do árbitro principal, detalhadas e coerentes com o relatório que subscreveu, revelam perceção direta da ocorrência, pelo menos na sua fase final, sendo corroboradas por diversos meios de prova independentes: as comunicações da equipa de arbitragem, as imagens e os relatórios oficiais. A conjugação de todos estes elementos permite afirmar, com elevado grau de certeza, que foram arremessados vários objetos provenientes do Setor A17, afeto aos adeptos da Arguida, e que pelo menos um desses objetos — concretamente um isqueiro — atingiu o



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador n.º 12, Zaidu, obrigando à sua assistência e à interrupção temporária do jogo por cerca de dois minutos.

81. Já no que respeita aos factos ocorridos ao minuto 63 do jogo em crise nos autos, o relatório de policiamento desportivo é bastante claro ao referir que no decorrer do segundo tempo, foram arremessados da bancada lateral, setor A7, três isqueiros e um carregador de telemóvel na direção dos jogadores suplentes da equipa visitante, tendo os objetos sido recolhidos e entregues ao Delegado da LPFP.

82. Pelo que, também nesta sede, andou bem o CD da Demandada ao concluir que:

"88. A factualidade relativa ao arremesso de objetos provenientes do setor A7 em direção ao banco de suplentes da equipa visitante aquando da marcação do segundo golo desta equipa mostra-se, pois, devidamente comprovada, resultando de forma convergente do Relatório de Policiamento Desportivo e das declarações do Árbitro Assistente n.º 2, ambos apontando no mesmo sentido quanto à origem e natureza dos objetos arremessados. Trata-se de prova coerente, objetiva e não impugnada, que permite considerar integralmente demonstrado o ocorrido".

83. Entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas ações de sensibilização junto dos adeptos.

84. No caso concreto, atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente em 2.º, 3.º e 7.º de §2. Factos provados, mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i), (ii) e (iii) vários adeptos da Demandante; situados na bancada norte setor A 17, afeta exclusivamente aos adeptos da Demandante; arremessaram, quando do festejo do primeiro golo, vários objetos contra os jogadores da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, tendo, pelo menos, um desses objetos (concretamente um isqueiro – objeto pela sua natureza e dimensões idóneo o causar lesões de especial gravidade) atingido o corpo do jogador n.º 12, Zaidu (iv) que tal factualidade determinou que o árbitro interrompesse a realização do jogo por período de cerca de dois minutos (para prestação de assistência médica ao



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador atingido); (v) sem que aquelas agressões tenham causado lesão de especial gravidade ao referido jogador.

85. O artigo 181.º, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da exigência genérica de uma agressão física – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito e que, à luz da citada norma, se devem ter por típicas.

86. Como bem refere o CD da Demandada:

87. “Na língua portuguesa, o conceito de agressão é de tal forma lato que abrange tanto os casos de ataque físico (ofensa à integridade física), como as situações de assalto meramente verbal (insulto, injúria ou vitupério). Todavia, na análise do sistema jurídico-disciplinar, com particular destaque para a precisão literal suprarreferida (a demandar que se “agrida fisicamente”) e para a gravidade das sanções ali previstas, facilmente se conclui que apenas se pretendeu incluir na mencionada norma, para efeitos típicos, as situações de ataque físico. Nessa medida, uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 181.º do RDLFPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física, onde se inclui, naturalmente, o arremesso deliberado de um isqueiro na direção de vários agentes desportivos, atingindo um deles”.

88. No entanto, resulta à saciedade que a Demandante não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trouxessem insegurança, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

89. E apesar da “panóplia” de alegadas iniciativas a que a Demandante alude no seu requerimento arbitral, ficou por demonstrar, por exemplo, que a Demandante tenha adotado quaisquer medidas repressivas juntos dos seus adeptos que tenham adotado condutas de comportamento social ou desportivamente incorreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 90.** *E no que respeita à infração disciplinar p. e p. pelo artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLPFP, recupere-se que para que se mostre preenchido o referido ilícito disciplinar é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) arremesse para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade; (iii) aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; (iv) sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo.*
- 91.** *No caso concreto, resulta evidente da matéria de facto dada como provada que (i) e (ii) adeptos da Demandante; (iii) arremessaram para dentro do terreno de jogo dois isqueiros e um carregador de telemóvel, em direção aos jogadores da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, objetos que, pela sua própria natureza, se mostram idóneos a provocar lesão de especial gravidade; (iv) sem que, todavia, tal tenha dado causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo.*
- 92.** *Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.*
- 93.** *Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.*
- 94.** *Aliás, a hipótese de terem sido adeptos do Porto a arremessar objetos contra os jogadores da própria equipa quando a mesma tinha acabado de marcar um golo, é tão inverosímil que não merecerá nesta sede mais delongas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 95. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.*
- 96. Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos.*
- 97. Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 53 a 95 do PD.*
- 98. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, registos de vídeo, relatórios médicos e elementos jornalísticos.*
- 99. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.*
- 100. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto contra um agente de recinto desportivo, atingindo-o, por adepto que foi indicado pela equipa de arbitragem, pelos Delegados da LPFP e pelas forças policiais, como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.*
- 101. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.*



Tribunal Arbitral do Desporto

102. *É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.*

103. *É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.*

104. *Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

i. Matéria de facto dada como provada

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

Na realidade, cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) e de arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a exame deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas Partes e demais elementos probatórios juntos aos autos, designadamente, o depoimento das testemunhas colhido da audiência de produção de prova.

Tudo visto e ponderado, analisada a prova carreada para os autos com interesse para a decisão a proferir, julga-se provada a seguinte factualidade, a qual serve de fundamento à Decisão arbitral:

1. No dia 30.08.2025, realizou-se entre a Sporting CP, SAD e a FC Porto, SAD, a contar para a 4.ª jornada da Liga Portugal Betclic, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10408 (o "jogo");
2. No decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 61 do tempo regulamentar, alguns adeptos arremessaram vários objetos, nomeadamente isqueiros, os quais tomaram a direção do terreno de jogo, aquando dos festejos do primeiro golo da FC Porto, SAD;
3. Um dos isqueiros arremessados atingiu a área de atuação do jogador da FC Porto, SAD, Zaidu (camisola n.º 12), tendo sido prestada assistência ao mesmo, o que determinou que o Árbitro da partida retardasse o recomeço de jogo em cerca de 2 minutos;
4. Por volta do minuto 63 do jogo e na sequência do segundo golo obtido pela equipa do FC Porto, os adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, melhor identificados pelas suas vestes, cânticos e cachecóis, situados na bancada próxima à linha lateral, no setor A7, afeta exclusivamente aos adeptos dessa Sociedade Desportiva, arremessaram vários objetos, nomeadamente três isqueiros e um carregador de telemóvel, na direção dos jogadores da FC Porto, SAD, que se encontravam a realizar exercícios de aquecimento;
5. O arremesso dos consignados objetos não logrou atingir qualquer jogador ou outros agentes desportivos, tendo os mesmos caído no terreno de jogo sem causar qualquer perturbação no desenrolar do jogo;
6. Nessa sequência, foram os objetos recolhidos pelo Delegado ao jogo da FC Porto, SAD, Henrique Monteiro, que os entregou ao Delegado da Liga que, por sua vez, os entregou à Polícia de Segurança Pública;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Tais objetos, arremessados por adeptos da Sporting CP, SAD na direção dos jogadores da FC Porto, SAD são, pela sua própria natureza, idóneos a provocar lesão de especial gravidade;
8. Do registo disciplinar da Demandante emergem antecedentes disciplinares, em particular, um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, evidenciando várias condenações disciplinares;
9. À data dos factos, a Sporting CP, SAD averbava os antecedentes disciplinares constantes do respetivo registo.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, da globalidade da prova documental carreada aos autos, valorada em conformidade com a sua importância probatória específica e constante do Processo Disciplinar n.º 7-2025/2026, para além de qualquer dúvida razoável.

ii. Matéria de facto dada como não provada

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se como não provados os seguintes factos:

1. No decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 61 do tempo regulamentar, os adeptos da Sporting CP, SAD, mais bem identificados pelas suas vestes, cânticos e cachecóis, situados na bancada norte setor A 17, afeta exclusivamente aos adeptos dessa Sociedade Desportiva, arremessaram vários objetos, nomeadamente isqueiros na direção dos jogadores da FC Porto, SAD, que festejavam o primeiro golo da sua equipa;
2. Um dos isqueiros arremessados por adeptos afetos à Sporting CP, SAD atingiu o jogador da FC Porto, SAD, Zaidu, tendo sido necessário prestar-lhe assistência médica, o que determinou que o Árbitro da partida retardasse o recomeço de jogo em cerca de 2 minutos;
3. A Demandante fez tudo que estava ao seu alcance para os prevenir;



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A Demandante, de forma suficiente e eficaz, tem adotado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública;
5. A Demandante agiu com todo o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento omissivo era violador dos deveres que sobre ela versa.

Compulsado o acervo probatório *sub judice* e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão.

iii. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

A matéria de facto julgada provada resultou da ponderação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, audiência arbitral e documentação constante do Processo Disciplinar n.º 7-2025/2026, a saber:

- a) Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional, de 30 de outubro de 2025;
- b) Relatório de Policiamento Desportivo;
- c) Relatório de Árbitro e de Delegado do aludido jogo oficial;
- d) Extrato Disciplinar da Demandante;
- e) Audiência para inquirição de testemunhas realizada a 16.01.2026.

Neste enquadramento, a prova é examinada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cf. artigo 94.º, n.º 2 do CPTA, *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD).

Deste modo, a convicção do Colégio Arbitral relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos consignados documentos e da ponderação da prova testemunhal, à luz do princípio da livre apreciação da prova.

Nesse ensejo, o Tribunal formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de



Tribunal Arbitral do Desporto

que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Noutra ordem de considerações, o Tribunal é livre ao apreciar os elementos probatórios colhidos, embora tal apreciação se encontra *"vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório"*.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para o julgado, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova² e do princípio *in dubio pro reo*.

Para tanto, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, impondo-lhe a lei que extraia das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras da experiência.

Destarte, a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal ou documental), apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum³, tem em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Ao julgador impõe-se, de igual modo, considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Com relevo, caberá ainda destacar as chamadas presunções naturais ou hominis, na medida em que permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. Consubstanciam, em rigor, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

Concretizando, o **facto provado 1)** resulta da documentação oficial do jogo em crise (cf. fls. 9 a 16), a **factualidade provada em 2) e 3)** emerge do Relatório de Árbitro (cf. fls. 9 a 13), do Relatório de Delegado (cf. fls. 14 a 16), do Relatório de Policiamento Desportivo (cf. fls. 37 a 42), das imagens da partida (cf. fls. 51) e das gravações VAR (cf.

² Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

³ Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



Tribunal Arbitral do Desporto

fls. 327 a 330); **os factos provados em 4), 5) e 6)** resultam do Relatório de Policiamento Desportivo (cf. fls. 37 a 42), **o facto provado 7)** extrai-se das regras da experiência comum no que alude à natureza e potencial lesivo do item, à luz da al. l) do artigo 4.º do RDLPPF; o **facto provado 8)** decorre *in re ipsa* e, bem assim, da apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência e da lógica, do princípio da livre apreciação da prova; e o **facto provado 9)** extrai-se da análise do cadastro disciplinar da Demandante.

Perscrutada a globalidade dos elementos instrutórios, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi alegada ou demonstrada qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se cuidar com a vertida nos autos - nada mais se provou com relevância para a decisão a proferir.

Em face do quanto antecede, a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante a respeito do Acórdão FPF.

Neste tocante, sublinhe-se que a Demandante propugna pela revogação da decisão recorrida, por entender que se encontra ferida na sua legalidade, ou seja, por não se conformar com os vícios que afetam a sua validade formal e substancial.

Para tanto, os fundamentos de impugnação que alicerçam o pedido de revogação do Acórdão FPF são, em particular, os seguintes:

- a) violação dos direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade;
- b) violação do Princípio *ne bis in idem*;
- c) erro na valoração da prova e violação do princípio da presunção de inocência;
- d) não preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLPPF;
- e) (in)cumprimento dos deveres de vigilância e formação;
- f) insusceptibilidade de o resultado ser imputado à Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto assente, recortado o *thema decidendum* que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, à luz da matéria probatória existente e, bem assim, da concreta natureza da atuação da Demandante (culpa/negligência ou mera culpa), de molde a verificar se incorreu nas infrações disciplinares previstas nos artigos 181.º n.ºs 1 e 2, 45.º-A n.º 2 e 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLFPF.

Sem embargo do predito, previamente à apreciação das questões de direito *supra* elencadas, importa, a título preambular, anotar uma breve pronúncia acerca do poder de cognição deste Tribunal arbitral, pois que, este quesito foi abreviadamente suscitado pela Demandada, ao adelgaçar, em síntese muito extremada, que *“no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato (...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.

G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do poder de cognição do TAD

Encetando o excursus por esta questão prévia, sublinha-se que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de *“analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”*, de fazer *“um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”*, tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17.

No entendimento da Demandada, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante *“se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este raciocínio deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado.

O caso sub judice enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Em rigor, “a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade”⁴.

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica, um campo de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

Em rigor, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que se impõe acerca da existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que materializam a sanção, id est, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Noutra ordem de considerações, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e não olvidando que o Colégio Arbitral se encontra sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é peticionado, não se pode alienar de decidir sobre todas as questões trazidas a lume.

Em abono da verdade, compete-lhe identificar nos processos impugnatórios a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar [cf. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

⁴ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não nos equivoquemos: é precisamente neste campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza, *ad nauseam*, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar os atos da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

A latere, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Este quesito não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que se traslada:

“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Ante o exposto, o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da Decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente a mesma ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere e mostre mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol [cf. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

Concluída que está a anotação preliminar, debruçemo-nos agora na apreciação da legalidade da decisão constante do acórdão recorrido, à luz dos elementos probatórios carreados para os autos, em vista a apurar se assiste razão à Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, ou seja, se a decisão impugnada padece de qualquer vício que afete a sua validade.

b) Da violação dos direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade

Naquilo que mais nos releva, a Demandante abona que o procedimento em crise patenteia uma inequívoca violação dos seus direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade, pois que, verifica-se, *inter alia*, (i) as inquirições dos árbitros e dos delegados da LPFP foram injustificadamente indeferidas; (ii) as comunicações dos árbitros foram, sem justificação, apenas disponibilizadas após a inquirição dos mesmos; (iii) a violação das garantias de imparcialidade e isenção relativamente ao Presidente da formação restrita e ao Relator da decisão recorrida; e (iv) um advogado do departamento jurídico da participante FC Porto, SAD exerceu funções de intérprete na inquirição de uma das testemunhas

A Demandante vai mais longe quando aclara que “ao longo do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina (i) indeferiu injustificadamente diligências de prova legitimamente Demandadas pela demandante com prejuízos concretos para sua defesa; (ii) apenas disponibilizou à demandante as gravações do sistema VAR depois da inquirição dos árbitros, sendo que já dispunha desse meio de prova antes do início



Tribunal Arbitral do Desporto

da sessão da audiência disciplinar; (iii) determinou a produção de prova adicional à margem dos termos regulamentarmente estabelecidos no artigo 246.º n.º 1 do RDLFPF; (iv) distorceu deliberadamente factos e depoimentos constantes dos autos que não apresentam um mínimo de correspondência com a realidade; e (v) designou como Presidente da formação colegial e Relator, responsáveis pela condução do processo e pela elaboração da decisão recorrida, dois membros do órgão que, relativamente ao mesmo Jogo, já haviam condenado a demandante pela violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos, ou seja, os mesmos deveres cuja violação é imputada à demandante no caso dos autos".

Neste enquadramento, releva ter em consideração que o direito a um processo equitativo, plasmado quer no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH⁵, quer no artigo 20.º, n.º 4, da Lei Fundamental procura garantir, num Estado de Direito Democrático, a todos os seus cidadãos, o direito de acesso aos tribunais, integrados por juízes independentes e imparciais e o de obter uma decisão motivada sobre o caso concreto submetido à sua apreciação, através de um processo que respeite os direitos e liberdades fundamentais de cada um.

Em rigor, a imparcialidade do tribunal deve analisar-se, em concreto, numa dupla perspetiva: subjetiva e objetiva. Na primeira, trata-se de averiguar a convicção e o comportamento pessoais de um determinado juiz num determinado caso concreto; na segunda, impõe-se averiguar se um determinado juiz oferece as garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável a esse respeito. Neste âmbito, as suspeitas e apreensões manifestadas pelas partes num determinado processo, por compreensíveis que possam ser, não constituem um elemento decisivo na formulação do juízo sobre a imparcialidade do tribunal, devendo ser analisadas, de um ponto de vista objetivo, apurando-se, face às circunstâncias concretas de cada caso, se as ditas suspeitas são justificadas.

Ad latere, a imparcialidade do tribunal constitui um dos elementos densificadores da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental. Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou, *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do STJ, de 06.07.2005⁶, no seguinte segmento:

⁵ Relevante na ordem jurídica interna, por força do artigo 8.º, da Constituição da República Portuguesa.

⁶ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

*«os motivos que podem afetar a garantia da imparcialidade objetiva, que mais do que do juiz e do "ser" relevam do "parecer", **têm de se apresentar, nos termos da lei, "sérios" e "graves"**. (...) não basta um qualquer motivo que impressione subjetivamente o destinatário da decisão relativamente ao risco de algum prejuízo ou preconceito que possa ser tomado contra si, mas, antes, que o motivo invocado **tem de ser de tal modo relevante** que, objetivamente, pelo lado não apenas do destinatário da decisão, mas também de um homem médio, possa ser entendido como **suscetível de afetar, na aparência, a garantia da boa justiça**, por poder ser externamente (...) como suscetível de afetar (gerar desconfiança) a imparcialidade.»* (destaque nosso).

Revertendo ao caso dos autos, no que aos direitos de defesa concerne, extrai-se dos autos, *prima facie*, que as inquirições dos árbitros e dos delegados da LPFP foram indeferidas, no entanto, tal diligência não deixou de se realizar em sede de audiência disciplinar, tendo a Demandante a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa. Nesta latitude, resulta igualmente pacífico que os elementos requeridos à Demandada, *maxime*, comunicações dos árbitros, encontram nos autos uma justificação plausível para terem sido autuados em momento posterior à sua inquirição, desde logo porque o seu envio aos respetivos serviços do Conselho de Disciplina ocorre no decurso da audiência disciplinar entretanto iniciada, não se vislumbrando, atento o circunstancialismo que norteia os factos, que tivesse existido uma qualquer ação premeditada que visasse ocultar este elemento da esfera da Demandante.

No tocante à alegação de prova adicional ilicitamente produzida, em particular, a diligência de inquirição dos jogadores Zaidu e Froholdt, importa trazer à liça o normativo ínsito no artigo 246.º, n.º 1, do RDLFPF, sob a epígrafe "Produção de prova adicional": *"Finda a produção de prova, qualquer das partes pode requerer a produção de prova adicional que se tenha revelado absolutamente necessária e indispensável para a descoberta da verdade na sequência da prova produzida durante a audiência; o Presidente da Secção Disciplinar decide por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável"*. Já o seu n.º 2 promove o seguinte: *"O Presidente pode em qualquer caso ordenar oficiosamente a produção de prova adicional"*. Com efeito, atento o contexto procedimental, não se afigure despiciendo afirmar que a regra geral plasmada no n.º 1 reflete o princípio da verdade material em detrimento da denominada "verdade formal", aqui entendida como uma faculdade excecional que



Tribunal Arbitral do Desporto

pode ser ordenada oficiosamente, antes do encerramento da audiência. Esta circunstância deixa-se compreender, *in casu*, pela necessidade de audição dos dois intervenientes alvo dos objetos arremessados, configurada como essencial para a descoberta da verdade. Afigura-se, portanto, sempre útil para a descoberta da verdade material e a composição de um julgamento justo e não preconceituoso (uma vez que não há, à partida, disparidade de valor probatório). Tem sido este, de resto, o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais superiores⁷, ao asseverar que o primado da substância (verdade material) sobre a forma (verdade estritamente processual), enquanto concretização do princípio *pro actione*. Crê-se, com efeito, que na perseguição da chamada “verdade material”, que implica que a apreciação, ainda que discricionária, se reconduza por critérios objetivos e, portanto, seja suscetível de motivação e, também, de controlo, a decisão formulada pela Demandada não falhou nesses aspetos, tampouco violou os limites de discricionariedade que é dado ao julgador, pelo que não se arvora nenhuma ilegalidade relativa a prova adicional.

Com relevo para a economia dos autos, alega a Demandante que o advogado do departamento jurídico da participante FC Porto, SAD exerceu funções de intérprete na inquirição de uma das testemunhas (jogador Froholdt). Ora, não se pode olvidar que os intérpretes e tradutores se sujeitam aos mesmos deveres de isenção e imparcialidade que emergem dos artigos 9.º do CPA e 47.º n.º 1, do CPP, aplicáveis *ex vi* do artigo 16.º do RDLFPF. A oposição da Demandante à nomeação do Dr. Nicolas Amaral para exercer as funções de intérprete e, bem assim, a arguição da respetiva nulidade ancorou-se num juízo subjacente da suspeição, o qual se deve fundar em requisitos objetivos de confiança. Para tanto, denuncia a questão colocada à testemunha pela Comissão de Instrutores sobre se aquela tinha visto onde é que um alegado isqueiro a havia atingido, tendo o intérprete em apreço respondido que foi “Na cabeça”. Este segmento da inquirição configura, de facto, um erro do intérprete que podia ter contaminado a prova e traduzir uma nulidade, contudo, este lapso singular foi prontamente reconhecido e corrigido pelo próprio, sem que daí resultasse qualquer prejuízo para a perceção dos presentes, para o exercício do contraditório, ou até, a jusante, para a convicção deste Tribunal, não se tendo registado nenhum desvio à fidelidade da tradução. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (Ac. do STA, de 11.07.2024), o princípio da imparcialidade visa assegurar a objetividade,

⁷ Acórdão do STJ, de 12.07.2022 (Proc. n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1), disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

a isenção a independência, a neutralidade e a transparência, e *tem especial aplicação em procedimentos administrativos como aquele a que respeita o presente litígio, por se destinar, senão a restringir, pelo menos, a limitar o exercício de poderes discricionários, como os que subjazem à atividade eminentemente avaliativa do júri do concurso, submetida a parâmetros de subjetividade e a juízos valorativos de mérito.* Vale por dizer que a jurisprudência se tem, assim, focado no conceito de “com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta”, nos termos do artigo 73.º do CPA, aplicável ex vi do artigo 16.º do RDLFPF.

No caso em apreço, a Demandante não logrou demonstrar um prejuízo concreto e efetivo para o exercício dos direitos de defesa, não identificou qualquer segmento específico das declarações traduzidas que permitisse supor falta de idoneidade do intérprete ou infidelidade na tradução, com exceção do consignado lapso pontual prontamente sanado. Ademais, verifica-se que o intérprete atuou sob controlo direto dos demais intervenientes na diligência, cujos membros dominam a língua inglesa e acompanharam em tempo real a tradução, aferindo a sua fidelidade e correção.

Noutra ordem de considerações, tendo presente que (i) inexistente qualquer discrepância entre as declarações da testemunha prestadas em inglês e o teor constante da tradução e (ii) o intérprete prestou compromisso de honra de traduzir fiel e integralmente as declarações prestadas pela testemunha, não se extrai dos autos qualquer indício que desencadeie fundadas incertezas sobre a idoneidade do intérprete.

No que alude à arguição de violação das garantias de imparcialidade e isenção relativamente ao Presidente da formação restrita e ao Relator da decisão recorrida, constata-se que o Presidente e Relator designados para composição da formação colegial do Conselho de Disciplina, respetivamente, João Gouveia Caires e Rui Ferreira Antunes, intervieram na qualidade de autores das decisões sumárias pelas quais a Demandante foi sancionada pela violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos e simpatizantes no Jogo. Neste conspecto, impõe-se indagar se esta



Tribunal Arbitral do Desporto

circunstância consolida um motivo sério e grave de desconfiança e suspeição sobre a intervenção destes dois elementos.

O princípio do juiz natural ou legal, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, só pode ser afastado em situações-limite, se a intervenção deste juiz for suscetível de colocar seriamente em causa os valores da imparcialidade e da isenção. Nos termos do artigo 43.º, do CP, aplicável ex vi do artigo 16.º do RDLFPF, a intervenção do juiz num processo pode ser recusada, ou pode ser autorizada a escusa por ele pedida, quando houver o risco de a sua intervenção ser considerada suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Assim, o fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjetiva – indagar se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo – outro de ordem objetiva – averiguar se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.

É esta a lição, já antiga, da nossa melhor Doutrina, recuperando o ensinamento de FIGUEIREDO DIAS:

“ [...] tanto a doutrina [...] como a jurisprudência [...] europeias têm tomado em igual linha de consideração a dimensão objetiva e subjetiva da imparcialidade ; sendo certo que, se alguma preponderância é dada a alguma destas dimensões, ela se refere à dimensão objetiva; não só porque a demonstração da imparcialidade ou da parcialidade subjetiva (íntima) do juiz é de difícil alcance e demonstração, como porque, acima de tudo, se pretende colocar os tribunais, na sua atividade julgadora, a salvo de suspeições ou desconfianças que desmereçam a sua função jurídico-social. Na frase, ainda aqui lapidar, de Cavaleiro de Ferreira, ‘não importa, aliás, que na realidade das coisas o juiz permaneça imparcial, interessa, sobretudo, considerar se em relação com o processo poderá ser reputado imparcial’”⁸.

Com efeito, do exame dos autos resulta hialino a inexistência de qualquer indício de índole subjetiva que alicerce a suspeição sobre os designados elementos; no que tange à vertente objetiva, *prima facie*, aparenta também inexistir um motivo sério e grave de que a intervenção daqueles nos moldes denunciados suscite sérias reservas sobre a sua

⁸ Citado no Acórdão n.º 227/97 do Tribunal Constitucional.



Tribunal Arbitral do Desporto

imparcialidade. Note-se, de resto, que os impedimentos que a estes cumpre respeitar no exercício da *iuris dictio*, acresce o dever de igual respeito relativamente aos impedimentos legalmente estabelecidos quando no exercício de função tipicamente administrativa. Tal é, desde logo, evidente, atendendo que os supraditos elementos não se encontravam, nem se encontram, em nenhuma das situações a que alude o artigo 73.º do CPA e artigo 43.º do CPP a que a Demandante faz referência, não se encontravam impedidos de fazer parte do órgão colegial que proferiu a decisão recorrida (por unanimidade). Nesta perspetiva objetiva assumem particular relevância as cautelas legais: ao nível primário das Leis Fundamental e substantiva, pelas garantias da “inamovibilidade” e da “irresponsabilidade”; depois, ao nível da definição normativo-adjetiva, pela delimitação das situações de suspeição e/ou de impedimento.

Isto assente, o quadro fáctico assente revela também que a Demandante apenas invocou o vício *sub iudice* em sede arbitral, sendo pacífico que tal vício não se mostra apto a produzir o efeito anulatório, pois que, atento o conteúdo da deliberação disciplinar sancionatória e a respetiva votação de que foi objeto (por unanimidade), assaz evidente que a mesma não teria tido conteúdo substancialmente diferente mesmo que não tivesse contado com a assinatura dos supramencionados elementos. Na defluência do exposto, somos a crer que os sujeitos em causa não apresentam, no plano objetivo (e não do prisma subjetivista ou intencional) um interesse direto e pessoal na decisão recorrida, cuja deliberação foi tomada por unanimidade. Sem embargo, releva anotar que a matéria atinente à alegada violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos e simpatizantes da Demandante será alvo de exame particular por esta colégio arbitral – *videbimus infra*.

Coligidos sobressalientes dados de apreciação do processo disciplinar, é *mister* afiançar que os procedimentos do regulamento de disciplina aplicáveis foram devidamente cumpridos; não se vislumbra, assim, que se verifiquem as nulidades invocadas, razão pela qual se conclui que os direitos de defesa da Demandante foram devidamente acautelados, à luz de um procedimento justo e equitativo, ancorado nas necessárias garantias de imparcialidade que se impunham.

a demandante foi sancionada pela alegada violação dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Da violação do Princípio jurídico-constitucional *ne bis in idem*.

A Demandante alega que foi sancionada pela violação dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes, revelando já ter sido condenada pela violação destes mesmos deveres por referência à partida em causa em sede de processo sumário.

Em rigor, as decisões sumárias de 04.09.2025, igualmente referentes ao Jogo, condenaram a Demandante pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 127.º e 187.º n.º 1 al. b) do RDLFPF, em função da violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos. Tais decisões apontam expressamente a violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLFPF e no artigo 8.º n.º 1 als. b), c) e g) da Lei n.º 39/2009.

A Demandante argumenta ainda que, além da coincidência espaço-temporal do comportamento dos adeptos visado nas decisões sumárias de 04.09.2025 e na decisão recorrida, tanto as primeiras como a segunda acabam por a sancionar pelo mesmo comportamento omissivo e pela violação dos mesmos deveres de cuidado.

Data venia, vislumbra-se neste raciocínio uma insuficiente alegação por banda da Demandante, que em síntese, se limita a apontar que em ambas as decisões nada se refere “(i) relativamente a um concreto comportamento omissivo da demandante – que são apenas presumidos – nem (ii) quanto a um hipotético juízo de imputação autónomo e específico entre os deveres violados – que são os mesmos – e cada um dos comportamentos dos adeptos”, destacando a “dupla punição pelo mesmo facto jurídico”.

Numa análise mais perfunctória da questão, poder-se-ia apressadamente concluir que o facto jurídico pelo qual foi punida é o mesmo, porém, atente-se que nas decisões sumárias de 04.09.2025, a Demandante foi condenada em sanção de multa pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 2, (Inobservância de outros deveres) e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF. No essencial, estas infrações têm na sua génese a entrada e permanência de objetos não autorizados e o uso de engenhos explosivos ou pirotécnicos (cf. fls. 7 do Processo disciplinar). Por seu turno, a Decisão recorrida sanciona a Demandante pela prática uma infração disciplinar p. p. pelo artigo 181.º, n.º 2, do RDLFPF [Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos], pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF [Agressões graves a espectadores e



Tribunal Arbitral do Desporto

outros intervenientes] e pelo artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 *ibidem* [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo]. Com efeito, constata-se igualmente que a factualidade subjacente a cada uma das consignadas infrações correspondem a ilícitos disciplinares distintos, tanto numa ótica temporal, como material, tendo a respetiva valoração operado de forma distinta, com respaldo nos respetivos desvalores jurídicos, que não se podem coincidir.

Não nos equivoquemos: o elo entre a decisão sumária e a recorrida - dever ínsito no artigo 35.º do RCLPPF -, que em abstrato, podia precipitar a violação do princípio *ne bis in idem*, não consubstancia, *per si*, a “mesma infração”, como se cuidou de demonstrar.

Em abono da verdade, o princípio *ne bis in idem*, visa evitar que exista um julgamento plural do mesmo facto de forma simultânea ou sucessiva, “*funcionando como a exceção do caso julgado e a litispendência que constitui uma emanção daquele mesmo princípio; o conceito necessário de mesmo (identidade) crime tem que ver não apenas com o mesmo agente (sem o qual nunca será o mesmo) e a mesma vítima mas essencialmente com o mesmo facto histórico localizado no tempo e no espaço.*”⁹ (realce nosso).

Como ensina FREDERICO ISASCA¹⁰, “o objeto de cada processo penal é definido na acusação respetiva, pela narração de factos que dela consta, ou seja, pelos vários factos singulares que formam, quando aglutinados, o pedaço de vida em que se traduz o facto processual, objeto que deverá manter-se, tendencialmente, inalterado, até ao trânsito da sentença que a tenha apreciado”. Deste modo, definitivamente julgado o facto típico em apreço, a questão que se suscita, como pressuposto da *exceptio rei judicatae*, é a de precisar a identidade daquele facto e a identidade do “novo” facto a julgar, de modo a concluir se são, ou não, o mesmo facto, a mesma realidade ou acontecimento de vida. Neste diapasão, leciona GERMANO MARQUES DA SILVA que “o crime deve considerar-se o mesmo quando exista uma parte comum entre o facto histórico julgado e o facto histórico a julgar e que ambos os factos tenham como objeto o mesmo bem jurídico ou formem, como ação que se integra na outra, um todo do ponto de vista jurídico”.

⁹ Neste sentido, vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25.01.2017, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰ Cf. Frederico Isasca, *Alteração Substancial dos Factos e sua Relevância no Processo Penal Português*, 2ª edição, 1995, Almedina, pág. 97.



Tribunal Arbitral do Desporto

Regressando ao caso dos autos, não se descortina de que modo o citado princípio constitucional se mostra ferido, na medida em que (i) não existe identidade de factos e (ii) a Demandante **não** foi sancionada mais do que uma vez pela prática da mesma infração disciplinar. Para o elucidar, bastamo-nos com a firmeza de que o objeto do processo sancionatório se define pelos factos imputados - ainda que o “*dever violado*” seja análogo, os “*tipos de ilícito*” não são -, resultando vítreo que no processo sumário, os factos circunscrevem-se à entrada de objetos proibidos no recinto desportivo e o uso de engenhos pirotécnicos (art. 127.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF); por outra banda, no processo disciplinar autónomo, os factos são outros e distintos: *arremesso de objetos que atingiram e/ou podiam atingir agentes desportivos, determinando e/ou podendo provocar lesão nos referidos agentes desportivos e determinar a interrupção do jogo por período superior a dois minutos* (arts. 181.º, n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF).

Nesta conformidade, crê-se, portanto, tratar-se de pedaços de vida distintos, logo objeto de processos distintos, encontrando-se afastada a existência de uma dupla valoração do mesmo substrato material, *id est*, não se contempla nova apreciação dos mesmos factos, razão pela qual as considerações tecidas pela Demandante, em nosso entender, não têm tradução prática na subsunção jurídica que o Conselho de Disciplina da FPF acabou por fazer, logo, não se mostrar conspurcado o princípio do *ne bis in idem*.

d) Do (não) preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF

Prosseguindo o excursus, a Demandante vem alegar que não se verificam preenchidos os elementos típicos objetivos das infrações p. e p. no artigos 181.º, n.º 2 e 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF, porquanto verifica-se (i) erro na valoração da prova e violação do princípio da presunção de inocência; (ii) não foram alegados nem demonstrados factos atinentes à intenção específica de agredir por parte dos adeptos e ao elemento finalístico exigido pelo tipo de ilícito disciplinar (“*de forma a*”); (iii) não houve atraso no “reinício” do Jogo nem foram alegados nem demonstrados factos atinentes à justificação do árbitro e (iv) o atraso seria sempre injustificado.

Neste enquadramento, debrucemo-nos agora sobre a verificação do preenchimento dos elementos típicos dos ilícitos disciplinares em crise, em harmonia com o acervo probatória constante dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Naquilo que mais nos releva, a Demandante foi condenada na prática da infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, nos termos do qual se visa punir *“O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos”*.

Do relatório do árbitro extrai-se que *“Durante o festejo do golo da equipa B, aos 61 minutos, foram arremessados por adeptos afetos à equipa A, que se encontravam na bancada atrás da linha de baliza, vários objetos na direção dos jogadores da equipa B que se encontravam naquela zona a festejar. O jogador número 12 da equipa B, foi atingido por um isqueiro, tendo sido necessário receber assistência médica. Devido a esse facto houve necessidade de retardar o recomeço de jogo em cerca de 2 minutos”*.

Neste conspecto, compulsados os autos e respetiva produção de prova constata-se que os árbitros referiram expressamente que *“não estou a olhar para a bancada, por isso não consegui ver ninguém a arremessar o objeto”, “Não tenho a certeza se aquele jogador foi atingido por um isqueiro”, “eu não consigo dizer com certeza de onde é que ele caiu”, “não tenho a certeza de que foi arremessado de lá, sinceramente”* e *“eu não sei se foi da bancada junto ao relvado ou se foi da bancada superior”*; os Delegados assumiram que *não viram o arremesso, não sabem se o jogador foi atingido, não sabem se se tratava de um isqueiro, e não sabem de onde teria sido arremessado o objeto*; o relatório de policiamento desportivo menciona que o jogador *“terá sido atingido”*; as imagens de TV não permitem identificar, com um grau que afaste qualquer dúvida razoável, a zona de onde proveio o objeto; e as imagens e som do sistema VAR revelam que os árbitros apenas deduziram ter sido um isqueiro por lhe terem sido entregues dois isqueiros pelos jogadores do FCP; sendo que o testemunho do jogador Zaidu revelou que *“eu senti e vou cair, pronto, estávamos a ganhar 1-0, pronto”, “não é dor para magoar, eu senti, vou cair, pronto”, “ele [colega de equipa] disse que árbitro tem de chamar os nossos médicos, pronto, não vou levantar”*.

Importa, pois, e antes de mais, atentar no que dispõem os normativos aplicáveis à situação *sub judice*, em concreto, o vertido no artigo 13.º, al. f) do RDLFPF: *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas*



Tribunal Arbitral do Desporto

funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa." (sublinhado nosso).

Por certo, o valor probatório qualificado a que o RDLFPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e legitimado pelo cometimento de funções particularmente relevantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar.

Todavia, tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram "*provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa*". Deste modo, *a fortiori*, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória, enquanto, *ad nauseam*, a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa". Vale por dizer que, "*não significa que os Relatórios do Delegado da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres – não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa, sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade*".

Revertendo ao caso dos autos, destaca-se ainda, que a presunção de veracidade conferida pelo artigo 13.º al. f) do RDLFPF não se limita aos relatórios oficiais, mas também às "*declarações*" dos delegados da LPFP – in casu, questionado sobre se do local onde se encontrava conseguiu ver algum arremesso e se o jogador foi ou não atingido, respondeu: "*Não. Consigo ver o jogador no chão*". A este propósito, o relatório de policiamento desportivo não refere que os factos ali vertidos foram presenciados e diretamente percecionado por um qualquer agente das forças de segurança. Neste



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito, as imagens televisivas nada revelam sobre o concreto objeto que poderá ter sido arremessado nem a concreta zona da bancada da qual o mesmo poderá ter sido lançado, não se revelando cristalino que terá sido um desses isqueiros que terá atingido o jogador Zaidu. Neste mesmo sentido, anote-se as gravações do VAR, no segmento em que reproduzem o seguinte: *“atingiram com qualquer coisa da assistência ao n.º 12 do Porto”* (cf. fls. 330, ficheiro “2526_F11_L1_J04_20250830_SPO-POR_VAR_CD_60_62”, a partir de 01:10). A este propósito, pese embora as imagens do sistema de comunicações do VAR evidenciam que o objeto terá sido arremessado *“a partir da bancada inferior norte”*, argumentando que *“A direção e a proveniência do arremesso são compatíveis com o sector referido pelos relatórios oficiais, designadamente o Relatório de Arbitragem, o Relatório de Delegado e o Relatório de Policiamento Desportivo”*, na realidade, não se pode olvidar o facto de os autores desses relatórios não presenciaram nem confirmaram o local de proveniência do objeto, sendo que o árbitro principal assinalou expressamente que não sabia se o objeto proveio da bancada inferior, onde se encontravam adeptos da Sporting SAD, ou da bancada superior, onde se encontravam adeptos da Porto SAD. A este ponto assente, cumpre ressaltar que a trajetória observável nas imagens do sistema VAR conduz à hipótese de o isqueiro ter sido arremessado a partir da bancada superior, onde se encontravam os adeptos da FC Porto SAD, assumindo especial relevo a circunstância de nesse mesmo momento, durante os festejos do primeiro golo desta, os seus adeptos presentes na bancada superior (sectores B9, B11, B13, B15, B17 e B19) partiram dois vidros que caíram sobre os adeptos acomodados na bancada inferior. Portanto, com robusto grau de certeza, as gravações do sistema VAR não permitem demonstrar inequivocamente que o objeto que terá atingido o jogador Zaidu se tratava de um isqueiro nem que o mesmo tenha sido arremessado por adeptos atinentes à Sporting CP, SAD. Não descurando o depoimento deste jogador – cuja valoração não enferma de qualquer vício, sempre se dirá que a mesma suscitou reservas a este Colégio arbitral, pois que, é revelado pela testemunha que terá sido atingida por dois isqueiros, quando na realidade as imagens das comunicações do VAR demonstram apenas um objeto. Ademais, outro fator relevante a considerar prende-se com a circunstância de alegar ter sido atingido na barriga e no peito, embora se tenha queixado ao árbitro principal de que fora atingido na cabeça (cf. declarações do árbitro principal, 32:30 do ficheiro “PD 07 II”).

Ergo, o erro notório na apreciação da prova consiste num vício de apuramento da matéria de facto, que prescinde da análise da prova produzida para se ater somente



Tribunal Arbitral do Desporto

ao texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum. Verifica-se o *erro notório na apreciação da prova* quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

Na lição do Professor Germano Marques da Silva, o requisito da notoriedade do erro afere-se pela circunstância de não passar despercebido ao juiz “normal”, ao juiz dotado da cultura e experiência que deve existir em quem exerce a função de julgar, devido à sua forma grosseira, ostensiva ou evidente¹¹.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se afigura exequível afastar um estado de dúvida inultrapassável quanto ao local de onde o objeto foi arremessado, à autoria do lançamento e, bem assim, ao objeto que atingiu o jogador Zaidu, incorrendo a decisão recorrida em erro na apreciação da prova que fundamenta a concreta condenação da Demandante na infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLPFP, não se verificando, portanto, o preenchimento dos elementos típicos objetivos da infração disciplinar conjecturada neste normativo regulamentar. *Ipsa facto*, embora deva ser censurada a conduta do adepto que arremessou o objeto que terá atingido o atleta Zaidu, nenhuma prova foi feita sobre a pretensa intenção de usar o arremesso como forma de atingir o citado agente desportivo e ofender a sua integridade física ou de quem quer que fosse. Assim, é sem esforço que cabe concluir pelo afastamento da sanção de interdição temporária do setor A17, Bancada Norte, por um jogo, que de forma acessória havia sido determinada.

Ad latere, a Demandante foi também condenada na prática da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.º 1 do RDLPFP, nos termos do qual “O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer

¹¹ Cf. Prof. Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2ª Ed., 341).



Tribunal Arbitral do Desporto

perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC".

Neste diapasão, no que concerne aos factos ocorridos ao minuto 63 do citado jogo, extrai-se dos autos um acervo documental robusto, em concreto, o relatório de policiamento desportivo não merece reparo ao referir que no decorrer do segundo tempo, foram arremessados da bancada lateral, setor A7, três isqueiros e um carregador de telemóvel na direção dos jogadores suplentes da equipa visitante, tendo os objetos sido recolhidos e entregues ao Delegado da LPFP. Esta constatação é corroborado pelo árbitro assistente n.º 2, que em sede de audiência disciplinar, afirmou terem sido arremessados diversos objetos provenientes da bancada situada atrás de si, alguns dos quais terão passado a curta distância da sua cabeça.

Na verdade, ao contrário do alegado pela Demandante – que nesta sede não logrou provar uma hipotética falsidade do valor probatório deste particular documento -, não se olvide que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "autoridade pública", no exercício público das "respetivas funções" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja robustez probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes *ibidem*, fazendo "prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora" (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).

Prosseguindo, releva ter em mente o artigo 172.º, n.º 1 do RDLFPF, segundo o qual "1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial". Compete de igual forma aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, "assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva (cf. artigo 49.º do RCLFPF) e são deveres especiais do clube visitado "zelar pela segurança da equipa de arbitragem, delegado da Liga Portugal, observador do árbitro e dos



Tribunal Arbitral do Desporto

demais intervenientes do jogo", em harmonia com o vertido no artigo 50.º, al. c), do RCLPPF.

Neste contexto, para que se mostre preenchido o referido ilícito disciplinar é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) arremesse para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade; (iii) aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo; (iv) sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo.

Resulta assim, do conúbio das disposições e pressupostos citados e, bem assim, da matéria de facto dada como provada que adeptos afetos à Demandante; arremessaram para dentro do terreno de jogo dois isqueiros e um carregador de telemóvel, em direção aos jogadores da FC Porto, SAD, objetos que, pela sua própria natureza, se mostram idóneos a provocar lesão de especial gravidade; sem que, todavia, tal tenha dado causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo. Assim, dúvidas se não podem suscitar quanto ao preenchimento do requisito típico da infração em causa - *arremesso de objeto que, pela sua natureza, seja idóneo a provocar lesão de especial gravidade*.

Como assaz evidente, quem teve um comportamento incorreto foram adeptos afetos à Demandante, sendo a decisão recorrida alicerçada nos relatórios dos delegados e das forças de segurança, os quais gozam de presunção de veracidade - como se cuidou de demonstrar, e se revelam absolutamente cristalinos ao atribuir padrão comportamental incorreto àqueles, tendo tais factos sido protagonizados em bancada exclusivamente ocupada por adeptos daquela e não outros.

Aqui chegados, entende-se que os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto. Assim, reitera-se, existe e prevalece uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de arbitragem, constante do artigo 13.º al. f) do RDLPPF, o que significa que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova



Tribunal Arbitral do Desporto

coligida, são prova suficiente para que possa ser adotada uma posição inequívoca e transparente. Aliás, cumpre consignar que, o STA tem vindo a louvar-se no seu Aresto¹²:

"(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posto em causa" [art.º 13.º, al. f), do RD]. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado. E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. nº 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário. Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da do juízo dos autos de notícia (cf, entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.2-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, nºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só "prima facie" ou de "ínterim", podendo ser questionado pelo

¹² Cf. Acórdão do STA, de 4 de abril de 2019, proferido no Proc. 040/18.3BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio "in dubio pro reo", a sua absolvição. Assim, o acórdão recorrido, ao considerar que não se poderia atender à presunção que resultava do citado art. 213.º, al. f), para os relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, incorreu no erro de direito que lhe é imputado (cf, neste sentido, os Acs. deste STA de 18/10/2018 - Proc. n.º 0144/17.OBCLSB, de 20/12/2018 - Proc. n.º 08/18.OBCLSB, de 21/2/2019 - Proc. n.º 033/18.OBCLSB e de 21/3/2019 - Proc. n.º 75/18.6BCLSB).(..."

Incontornavelmente, a presunção legal que permite responsabilizar a Demandante é legalmente admissível em sede de direito sancionatório, sem prejuízo da eventual contraprova, o que desde logo permite afastar uma eventual colisão com os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*. Neste contexto, salienta-se que a prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova direta, não constituindo uma derrogação ou sequer um afrouxamento da regra *in dubio pro reo*. Neste sentido, vem decidindo o STA, *maxime* Acórdão de 21.10.2010, que "A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável. Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas".

Sensível a tal problemática, merece reparo neste tocante a alegação da Demandante, segundo a qual, "o arremesso do objeto não pode deixar de ser visto como um comportamento de reação do adepto face às provocações dos jogadores da Porto SAD que, após a marcação de um golo, foram maliciosamente festejar junto aos adeptos da Sporting SAD". *Tollitur quaestio*, anote-se apenas que cabe às sociedades desportivas o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Portanto, em função da prova produzida e disponível e em função da referida presunção, demonstrado está que os atos praticados foram adotados por adeptos da Demandante nos exatos termos da decisão, razão pela qual se encontra preenchido o tipo disciplinar “*Arremesso de objeto sem reflexo no jogo*”, não se vislumbrando, como se cuidou de demonstrar, qualquer causa de exclusão de imputação do resultado àquela.

Nos termos *ex ante* expostos, resulta vítreo e apodítico que na decisão recorrida, os factos estão perfeitamente identificados e provados, no espaço e no tempo, bem como claramente comprovada a sua concretização e, por conseguinte, verificam-se preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLPPF, não podendo lograr colhimento, desta feita, a argumentação invocada pela Demandante, sendo o resultado suscetível de ser imputável à Demandante, pelo que não merece censura neste segmento a decisão recorrida.

e) (In)cumprimento dos deveres de vigilância e formação

Parenteticamente, tendo entendido este Colégio arbitral não subsistir a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º n.º 2 do RDLPPF, ficaria preterida, desde logo, a questão de saber se a Demandante incumpriu ou não os deveres *in formando* e *in vigilando* nesta matéria (Cf. artigo 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, que por sua vez é relevante, nesta sede, por força do dispositivo ínsito no artigo 61.º da Lei do TAD. Acontece que, por força do entendimento segundo o qual se mostra demonstrado que a Demandante praticou a infração que emerge do artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLPPF, impõe-se um breve exame por banda deste Tribunal a este concreto segmento.

Em sede de processo disciplinar a responsabilização da Demandante pelos comportamentos dos seus adeptos assenta na violação, por parte desta, dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1 do RCLPPF, ou seja, por não ter incentivado o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, não ter aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, não ter impedido o acesso ao recinto desportivo nos termos e condições do respetivo regulamento e não ter promovido a sua expulsão do recinto e não ter desenvolvido ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei. Na verdade, a punição das sociedades desportivas



Tribunal Arbitral do Desporto

pelas infrações cometidas pelos seus adeptos tem por fundamento as omissões daqueles, ou seja, o incumprimento de deveres *in vigilando* e/ou *in formando*, pelo que não poderá existir condenação disciplinar de uma sociedade desportiva por uma infração praticada pelos seus adeptos sem que se verifique o incumprimento desse dever por parte da sociedade desportiva.

Neste conspecto, verifica-se que a Demandante adota uma postura pública de total repúdio por comportamentos ilícitos de indisciplina ou violência no contexto do desporto, por força da promoção de ações de sensibilização, divulgação de comunicados e participação em campanhas de sensibilização do desportivismo e *fair play*.

Sem embargo das demais iniciativas concretizadas pela Demandante, em particular, experiências de jogo para pessoas com deficiências físicas e psíquicas, atividades promotoras da igualdade, campanhas de comunicação que promovem a igualdade e previnem a discriminação, envolvimento ativo com entidades de solidariedade social visando a criação e melhoria de infraestruturas comunitárias, entre muitas outras que são de aplaudir e saudar, naquilo que mais releva para a economia dos autos, destacam-se as ações relacionadas com a colocação de uma lona de grandes dimensões direcionada aos seus adeptos com a inscrição “NÃO PREJUDIQUE O TEU CLUBE”, divulgação e afixação de cartazes nas imediações, nos acessos e no interior dos recintos com recados dissuasores de comportamentos violentos e discriminatórios, bem como de utilização de engenhos pirotécnicos: “NÃO AO ARREMESSO DE OBJECTOS”, “NÃO À VIOLÊNCIA”, “NÃO À PIROTECNIA” e “NÃO AO RACISMO”, as quais revelam a execução de programas especificamente voltados para a consciencialização dos adeptos para a importância dos valores da ética desportiva e da segurança, que em abstrato, se mostram aptas a corporizar o fiel cumprimento de deveres *in vigilando* e/ou *in formando*.

Em todo o caso, o nó górdio que cumpre desatar incide em apurar se estas concretas ações são suficientemente robustas, adequadas e essencialmente eficazes para efeitos de dissuasão de comportamentos desviantes por banda dos seus adeptos.

Neste diapasão, anote-se a importância da mobilização de presunções naturais em sede de processo disciplinar, as quais permitem retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das



Tribunal Arbitral do Desporto

regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

Nesta matéria, acompanhamos a leitura plasmada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/10/2010 – Processo n.º 0607/10, no seguinte segmento:

É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida».

Deste modo, continuamos a opinar que as presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum. Pelo exposto e a fortiori entende-se não se vislumbrar qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório, à luz do superior interesse público de combate à violência associada ao desporto, não podendo colher, também neste segmento, a tese da Demandante de que se trata de uma presunção legalmente inadmissível.

Prosseguindo, por um lado, se na primeira infração entendemos não resultar suficientemente provado que foram os adeptos da Demandante os responsáveis pelo arremesso dos isqueiros para o terreno de jogo, na segunda, pelos motivos *supra* elencados, dúvidas se não podem suscitar quanto à sua autoria e, por conseguinte, leva-nos a questionar a eficácia das medidas preventivas adotadas a este respeito. Com efeito, em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, são deveres dos clubes, *inter alia*, “incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; **aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos, ou desenvolver ações de prevenção socioeducativa**”, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º do RDLFPF. (realce sublinhado nosso).

Falando com clareza, sempre boa aliada da verdade, a Demandante não fez prova nos autos da adoção destas concretas medidas, pelo que o Tribunal se encontra amputado da demonstração sólida que permita concluir que tais condutas não resultaram de comportamento culposos. Não fazendo essa demonstração, consideram-se verificados os pressupostos de que depende a aplicação da sanção que lhe foi



Tribunal Arbitral do Desporto

imputada. Dito de outra forma, a Demandante não cuidou, em relação aos seus adeptos, dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre si impendem, *maxime*, na consciencialização das consequências dos seus atos, aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados e, bem assim, nas concretas ações de fiscalização que se exigiam.

Não nos podemos olvidar do trilho que tem vindo a ser percorrido pela Demandante nesta sede, mas da análise casuística que se impõe, extrai-se dos autos as seguintes premissas que sustentam a posição deste Colégio, a saber: (i) registo de aplicação de sanções aos seus associados, adeptos e simpatizantes por comprovado comportamento incorreto; (ii) ações e concretos atos destinados à observância daqueles deveres; (iii) razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos; ou (iv) criação de sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de caráter excecional. Note-se, de resto, a propósito do pressuposto (i), resulta dos autos que as medidas sancionatórias aplicadas pela Demandante resultam de imposição da APVCD, o que nos leva a crer que o cumprimento deste postulado resulta de notificação própria. Nesta latitude, não podemos deixar de acompanhar a alegação da Demandada, na secção em que afirma que questionar as autoridades sobre se alguém tinha sido notificado é manifestamente insuficiente e desadequado para se poder afirmar que cumpriu com o cumprimento dos consignados deveres. Ademais, extrai-se dos autos a ausência de publicidade sobre as decisões sancionatórias proferidas pela Demandante, designadamente junto dos seus adeptos e com vista a utilizar as mesmas de forma pedagógica. Por fim, desconhece-se se existe algum procedimento implementado no que tange à prevenção da violência no desporto e identificação de adeptos, além de impedir o acesso a adeptos que por lei estão obstruídos da entrada em recintos.

Sem embargo do predito, esta linha retórica não pretende inculcar a ideia de que a Demandante nada fez ou se encontra alheada dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem. Acontece que, sistematicamente tais infrações vão sendo cometidas, o que traduz num esvaziamento das medidas profiláticas adotadas, na medida em que a prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para efeitos de abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

No essencial, releva considerar que a responsabilidade da Demandante não se esgota em ministrar formação e vigilância aos seus adeptos, ou emitir comunicados como os que constam dos autos, mas sobre esta impende o dever de os controlar de forma eficaz por forma a prevenir os comportamentos desviantes, ou pelo menos levar a cabo os melhores esforços nesse sentido, pelo que a sua conduta se revelou manifestamente ineficaz, para efeitos de afastar a sua responsabilidade subjetiva, nos termos das normas aplicáveis.

No caso vertente, revela-se subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da Demandante, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre a mesma impendiam neste domínio, por força da ineficácia das concretas ações tomadas - contribuição omissiva, causal ou co causal.

Cumprе consignar que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no douto aresto do STA, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, o qual nos ensina que:

"O critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido. Admitimos, todavia que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjetiva quase objetiva (...), mas, em todo o caso, ainda subjetiva".

Aqui chegados, não se vislumbra *ad nauseam*, que este entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, pois, não estamos em face da assunção de uma presunção de culpa da Demandante ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio.

Neste enquadramento, tem a jurisprudência apontado alguns casos em que se dá conta da relevância desta demonstração, quando o aresto do Supremo Tribunal Administrativo¹³ nos aclara que:

*"I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, **bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios***

¹³ Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB, pesquisável em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. (sublinhado e realce nosso).

A ser assim, a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva¹⁴ - violação de um dever de cuidado, que sendo característico da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que alude o artigo 17.º do RDLFPF, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

Não nos equivoquemos: não sendo razoável pensar que mesmo o mais perfeito sistema de prevenção é inume a falhas, a realidade é que não pode deixar de se considerar que a circunstância demonstrada do arremesso de objetos na direção de agentes desportivos que se encontravam próximo da bancada em crise bancada inculca a convicção de que tal sistema é imperfeito, apontando para um negligente cumprimento dos deveres antes enunciados, desvio que está na base das sanções aplicadas – *in casu*, a conduta ilícita não foi sequer negada.

Em suma, apesar de o registo disciplinar da Demandante exibir várias condenações disciplinares respeitantes a ilícitos de semelhante natureza, nada em concreto tem sido feito de molde a prevenir de forma eficaz este tipo de comportamentos. Tal é, desde logo evidente, por uma lado, se se atender à ausência de aplicação de ações sancionatórias diretas sobre os seus associados que incorram neste tipo de condutas; pro outro, não se constatarem alterações nas ações de prevenção/formação concretamente direcionadas para este tipo de violência, que se mostrem aptas e reprimir eficazmente este tipo de fenómenos no desporto. Crê-se, pois, que à luz do direito aplicável e Jurisprudência dominante, importará sempre adotar uma posição inequívoca e eficiente que evite que se gere e consolide um ambiente no desporto, suscetível de consolidar alguma impunidade permissiva, pelo que improcede, nesta parte, a pretensão da Demandante.

¹⁴ Veja-se, entre outros, o Acórdão do STA, proferido em 21/02/2019, no âmbito do proc. n.º 033/18.0BCLSB, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *ex ante* expostos, decide-se **dar provimento parcial** ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência:

- I. **Julgar parcialmente procedente, por provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF**, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida apenas no tocante à prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 186.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF.
- II. Determinar que as custas alusivas à **ação principal** devem ser **suportadas pela Demandante e Demandada, na proporção de 50%** (cinquenta por cento) **cada**, tendo em consideração o valor indeterminável atribuído à causa (€ 30.000,01) e que as custas processuais englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º, n.º 1 e 3, 77.º, n.º 4, da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros) que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de **€ 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos)**.
- III. Fixar as custas do **Procedimento cautelar** apenso ao processo principal, uma vez que este é considerado um processo autónomo, logo, suscetível de dar origem a tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* do artigo 80.º, al. b) da Lei do TAD), as quais deverão ser **suportadas integralmente pela Demandada**, por virtude do decretamento da Providência cautelar, fixando-se as mesmas em € 2.490,00 (Dois mil quatrocentos e noventa euros), de acordo com anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22/09, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento), que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 2.445,00, acrescido de IVA, num total de **€ 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos)**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado unicamente pelo árbitro Presidente, nos termos do artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral.

Lisboa, 19 de março de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Apenas acompanho a decisão no que toca à parte em que julga parcialmente procedente o pedido da Demandante, por entender que aí se fez correta aplicação do direito, nomeadamente no que respeita às regras do ónus da prova.

Todavia, ao invés do que se decidiu, teria julgado nula a decisão recorrida, por violação manifesta de princípios estruturantes de qualquer processo sancionatório.

Com efeito, no que respeita à composição do Colégio que decidiu o processo disciplinar, embora manifestamente irregular, uma vez que não me parece compatível com regras de isenção e imparcialidade que participe numa decisão quem já analisou anteriormente os factos e se pronunciou sobre a conduta da recorrente, ainda que em minoria, e para mais assumindo a posição de Presidente e de Relator, afigura-se-me que a Demandante sanou o vício ao não o ter alegado atempadamente, já que a questão não se colocava ao nível do impedimento mas da recusa.

No entanto, no que respeita à admissão como intérprete do advogado da participante, atempadamente alegada a irregularidade da mesma, não posso deixar de a entender como um atentado claro às regras de isenção e imparcialidade que põem em causa a validade do processo; e não servem de justificação as razões avançadas na decisão que se analisa, porquanto o que delas resulta, a final, é que não seria necessária qualquer tradução.

A não ser assim, teria, por outro lado, julgado procedente o pedido formulado pela Demandante, porquanto, como é sabido, acompanho o que a Demandante refere a propósito da responsabilização dos Clubes/Sad's pelos atos dos seus adeptos, incluindo no que respeita à inconstitucionalidade das normas sancionatórias com a interpretação que delas vem sendo feita, em sentido semelhante ao propugnado na decisão em apreço.

Na minha modesta opinião a acusação, em primeiro lugar, e a decisão condenatória, subsequentemente (se os der como provados), têm que identificar os concretos factos/atos que, por ação ou por omissão, são imputáveis aos Clubes/Sad's, demonstrando que dos mesmos derivou o resultado típico da infração imputada; não basta, pois, afirmar que a ocorrência de um resultado faz presumir a violação de determinadas obrigações, para mais, em termos genéricos (violação dos deveres de



Tribunal Arbitral do Desporto

vigilância e de formação).

Acresce, finalmente, que considero que os factos dados como provados são insuficientes para que se possa afirmar que os objetos arremessados são *“objetos que, pela sua própria natureza, se mostram idóneos a provocar lesão de especial gravidade”*, uma vez que nada se diz sobre as características dos mesmos, para além de que são isqueiros e um carregador de telemóvel.

Porto, 16 de Março de 2026,



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Voto favoravelmente o presente acórdão excetuando a parte (fundamentação, de facto e de direito, e respetivas conclusões) em que ali se decide que a decisão recorrida incorre em erro na apreciação da prova no tocante à condenação da Demandante na infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, e, assim, se julga parcialmente procedente a ação arbitral.

Neste conspecto, não acompanho a tese que fez vencimento, porquanto considero que todo o acervo probatório trazido aos autos, apreciado segundo as regras da experiência comum, permite ao Tribunal formar uma convicção, perfeitamente segura (e além de toda a dúvida razoável), "quanto ao local de onde o objeto foi arremessado, à autoria do lançamento e, bem assim, ao objeto que atingiu o jogador Zaidu".

Com efeito, quer os relatórios oficiais, designadamente o Relatório de Arbitragem, o Relatório de Delegado e o Relatório de Policiamento Desportivo, quer as imagens resultantes das gravações da equipa de arbitragem e VAR, comprovam o arremesso de diversos objetos, a partir da bancada inferior norte – afeta aos adeptos da Demandante –, em direção aos jogadores da equipa visitante que celebravam o golo, sendo possível percecioner nessas imagens, a partir do minuto 1:23, a trajetória de um objeto (isqueiro) que atinge o jogador n.º 12, Zaidu, ao minuto 61 do jogo, obrigando à sua assistência e à interrupção temporária do jogo por cerca de dois minutos.

Assim, os elementos de prova são concordantes quanto ao local e à natureza dos acontecimentos e apresentam um grau de consistência e convergência elevado quanto à direção e proveniência do arremesso – o Setor A17, afeto aos adeptos da Demandante –, afigurando-se, por isso, totalmente inverosímil, até pela própria trajetória, a hipótese de o isqueiro ter sido arremessado, a partir da bancada superior, onde se encontravam os adeptos da FC Porto SAD.

Nesta conformidade, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 19 de março de 2026